

Lei nº 01 / 2010 CERTIDAO

Certificamos para os devidos fins, que o presente ato foi devidamente publicado no Placar Oficial deste Municipio.

Goiás-GO., 2

Autoriza o Poder Executivo a fomentar empresas no Município de Goiás, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Goiás, Estado de Goiás, nouso de suas atribuições constitucionais aprovou, e eu, Prefeito Municipal de Goiás sanciono a seguinte Lei:

1

Art.1°. A presente Lei objetiva a fomentar o desenvolvimento econômico e social do Município, traçando diretrizes para incentivo à geração de novas empresas industriais, comerciais e prestadoras de serviços, bem como a ampliação daquelas já existentes.

Art. 2º. Fica autorizado o Executivo Municipal a conceder incentivos econômicos de conformidade com as diretrizes e condições da presente Lei e regulamento:

agroecológicas

- § 1º para empresas industriais, agroindustriais e
- I Aproveitamento dos produtos agropecuários:
- a) fabricação de doces e conservas;
- b) carnes e derivados;
- c) beneficiamento e transformação de cereais;
- d) produtos laticínios;
- e) beneficiamento de fumo;
- f) beneficiamento de ervas para produção de chás e

condimentos;

- g) massas alimentícias:
- h) sucos, bebidas e outros;
- i) beneficiamento de produtos agroecológicos ou

orgânicos

II - Empresas de Suporte:



- a) embalagens e acondicionamentos;
- b) produtos de limpeza;
- c) indústria gráfica;
- d) prestadora de serviços industriais
- e) reaproveitamento de produtos descartáveis;
- f) alimentação industrial e outros;
- III Produtoras de equipamentos:
- a) equipamentos agropecuários;
- b) equipamentos rodoviários;
- c) equipamentos industriais;
- d) equipamentos comerciais e outros;
- IV Artigos de Vestuário e Mobiliário:
- a) malharia e confecções em geral;
- b) roupas íntimas;
- c) móveis residenciais, industriais, comerciais e de

escritório e outros.

do Município:

- V Outras empresas de interesse sócio-econômico
- a) curtume;
- b) reaproveitamento de madeira e beneficiamento;
- c) esquadrias de ferro e madeira;
- d) vassouras, escovas, pincéis e similares;
- e) extração e beneficiamento de produtos minerais;
- f) retifica de motores;
- g) renovadora de pneus;
- h) artigos para decoração e utilidades e outros.

A STATE OF THE PARTY OF THE PAR



#### § 2º. Para Empresas Comerciais:

I - atividade comercial nova, sem similar;

II - atividade comercial nova, com similar;

III - ampliação de atividade comercial;

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal poderá, para execução dos objetos previstos nesta Lei conceder os seguintes incentivos econômicos:

#### I - Incentivos Econômicos

- Fornecer lote através de cessão de Uso de tamanho compatível com o projeto da área industrial e da instalação da empresa;
- Fornecer lote com área construída, ou semiacabada, através de cessão de uso, para a instalação da empresa;
- 3. Pagamento de aluguel à empresa, pelo prazo máximo de seis meses;
- 4. Oferecer a infra-estrutura necessária para implantação da empresa através de:
  - a) serviços de terraplenagem
  - b) fornecimento de água potável encanada;
  - c) energia elétrica;
  - d) acesso viário.
  - e) linha telefônica;
- f) disponibilizar todo o apoio logístico necessário para o início das operações;
- transporte dos produtos até o centro de comercialização ou distribuição;



- 6. capacitação da mão-de-obra a ser utilizada.
- § 1º Para empresas de grande porte, não contempladas pelos incentivos previstos nesta lei, a execução dos objetivos será efetuada através de Lei específica.
- § 2º As partes interessadas nos incentivos econômicos deverão preencher os seguintes documentos, partes integrantes do futuro Decreto:
- I Requerimento que denuncie expressa e objetivamente o requerente sua condição jurídica ou física, a sua pretensão, dirigido à autoridade municipal competente;
- II Declaração, por escrito de plena sujeição as normas que regem a concessão das vantagens;
- III Questionários de enquadramento, onde deverão ser anexados os seguintes documentos além daqueles constantes do art. 9º desta Lei, quais sejam:
- a) Contrato social, alterações e ou declaração de firma individual;
  - b) Fotocópia do CGC e Inscrição Estadual;
- c) Carta de idoneidade financeira emitida no mínimo por uma instituição financeira;
- d) Projeto ou similar completo que descreva e caracterize o empreendimento, onde não faltem informações relacionadas com o faturamento mensal e o número de empregos a serem gerados, diretos e indiretamente, demonstrando as vantagens econômicas e sociais resultantes para o desenvolvimento do município:
- e) Curriculum Vitae, quando se tratar de pessoa física, devidamente instruída;
- f) Certidões negativas Federal, Estadual e Municipal, expedidas com prazo não superior a 30 dias, as últimas pelo Estado e Município de origem, além daquelas do Estado de Goiás e pelo município de Goiás.

Art.5°. O Prefeito Municipal, ao término do 10° (décimo) ano de ocupação e atividade efetiva e consecutiva da empresa efetuará a transferência do lote cedido, mediante escrituração definitiva e sem reservas.

-



§ 1º - Em caráter excepcional, poderá o Executivo Municipal efetuar a transferência definitiva, após o quinto ano, nos casos previstos em regulamento.

§ 2º- Concedida à cessão de uso do lote, a empresa se compromete em executar o projeto de implantação no prazo máximo de um ano, sob pena de reversão do lote ao Município.

§ 3º- A qualquer época e antes mesmo de sua escrituração definitiva, o lote reverterá ao Município no caso de desvio da finalidade prevista, sem o consentimento da Prefeitura.

Art.6°. Todas as empresas, industriais e comerciais, que se enquadram ao artigo 3° desta Lei, ficam obrigadas a se manterem instaladas no Município, pelo prazo mínimo durante 8 (oito) anos de atividades.

§ 1º. No caso de não atingirem o prazo expresso no caput, ficam obrigados a ressarcir aos cofres públicos os incentivos recebidos, corrigidos pelo índice adotado por lei, pelo Poder Executivo Municipal.

§2º. As despesas que correrão por motivo de cobrança judiciária ficam por conta dos beneficiados.

Art.7°. Os incentivos de que trata o artigo 4°, serão concedidos mediante requerimento dos interessados, observados:

§ único. Incentivos Econômicos.

I - Para as empresas industriais novas, poderão ser concedidos, total ou isoladamente, os incentivos previstos no artigo 4º.

II - Para as empresas industriais que pretendem ampliar suas atividades, poderão ser concedidos, total ou isoladamente, os incentivos previstos no item I do artigo 4º, desde que evidenciada a falta de espaço físico próprio à sua implantação.

III - Para os estabelecimentos comerciais que vierem a se instalar no Município, poderá ser concedido, a título de incentivo econômico, serviços de terraplanagem e infra-estrutura de acordo com um futuro Plano Diretor a ser elaborado pelo Município.

3



Art.8°. Os benefícios de que trata esta Lei, não eximem os beneficiados do cumprimento da legislação, aplicáveis, especialmente as de proteção ao meio ambiente, cabendo ao Município tomar as medidas destinadas ao aperfeiçoamento do desenvolvimento industrial do seu território.

Art.9°. Para fazer jus aos benefícios estipulados pela presente lei, a empresa interessada em estabelecer-se neste Município, deverá formular requerimento para o Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme o art. 4°, desta Lei, além do respectivo projeto o qual ainda deverá constar:

I - Contrato Social e ou Estatuto Social de

Constituição;

 II – Descrição sumária dos objetivos do projeto, incluído apreciação sobre as repercussões econômicas para a empresa, as repercussões econômicas-fiscais para a economia local, bem como dos incentivos econômicos solicitados;

III - Número de empregos a serem gerados;

 IV – Origem dos recursos, aplicação, cronograma de execução e data de início das atividades;

 V – projeção de vendas e faturamento para os próximos 3 (três) anos;

 VI – Observações gerais que a empresa julgar relevante, notadamente quanto aos aspectos de produtividade e de resultados operacionais, decorrentes do projeto;

Art.10. Para atender às finalidades previstas nesta lei, o Município poderá aplicar, além dos recursos orçamentários específicos, outros recursos, resultantes de transferência, convênios, doações e outras fontes.

Art.11. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo de trinta dias.

Art.12. Revogam-se as disposições em contrários.

Art.13. Esta Lei entra em vigor na data de sua

publicação.



de fevereiro de 2010.

Gabinete do Prefeito de Goiás, aos 12 dias do mês

Jaquim Berquó Neto

Prefeito Municipal de Goiás



#### Lei nº 02 /2010

CERTIDÃO

Certificamos para os devidos fins, que o presente ato foi devidamente publicado no Placar Oficial deste Municipio.



Dispõe sobre a criação da Superintendência Municipal de Transito, e da Junta Administrativa de Recursos de Infração - JARI e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Goiás, Estado de Goiás, aprovou, e eu, Prefeito Municipal de Goiás, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Goiás, vinculado a Secretaria de Obras e Serviços Públicos, a Superintendência Municipal de Trânsito (SMT).

Art. 2º Compete a Superintendência Municipal de

Trânsito:

 I - Cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

 II – planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, pedestres e animais, e promover o desenvolvimento da circulação e segurança de ciclistas;

 III – implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e equipamentos de controle viário;

 IV – coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsitos e suas causas;

 V – estabelecer, em conjunto com órgão de polícia de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI – executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis por infração de circulação, estacionamentos e paradas, previstas no Código de Trânsito Brasileiro, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

 VII – aplicar as penalidades de advertência por escrito, autuar e multar por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas no Código de Trânsito Brasileiro, notificando os infratores e arrecadando as multas aplicadas;



VIII – fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas as infrações por excesso de peso, dimensão e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas aplicadas;

IX – fiscalizar o cumprimento do disposto no artigo 95, da Lei Federal n.º 9.503, de 23-9-1997, aplicando as penalidades e arrecadando as multas previstas;

 X – implantar, manter, operar e fiscalizar, o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

 XI – arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII – credenciar os serviços de escoltas, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos escoltas, e transportes de carga indivisível;

XIII – integrar-se a outros órgãos e entidades do sistema nacional de trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas a unificação do licenciamento, à simplificação e a celeridade das transferências de veículos e de proprietários dos condutores, de uma para outra unidade da federação;

XIV – implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV – promover e participar de projetos e programas de Educação e Segurança de Trânsito, de acordo com as diretrizes estabelecida pelo CONTRAN;

XVI – planejar e implantar medidas para a redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII – registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e tração animal, fiscalizando, atuando, aplicando penalidades e arrecadando as multas decorrentes de infrações;

XVIII – conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e tração animal;

XIX – articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

\$...



XX – fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, da Lei Federal nº. 9.503 de 23-9-97, além de dar apoio às específicas de órgão ambiental, quando solicitado;

XXI – vistoriar veículos que necessitem de autorização especial por transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para sua circulação;

XXII – coordenar e fiscalizar os trabalhos na área de Educação de Trânsito no Município;

XXIII – executar, fiscalizar e manter em perfeitas condições de uso a sinalização semafórica;

XXIV – realizar estatística no que tange a todas as peculiaridades dos sistemas de tráfego.

Art. 3º A Superintendência Municipal de Trânsito terá a seguinte estrutura:

I – Divisão de Engenharia e Sinalização;

II – Divisão de Fiscalização, Tráfego e Administração;

III – Divisão de Educação de Trânsito;

IV - Divisão de Controle e Análise de Estatística de

Trânsito.

Art. 4º Ao Superintendente Municipal de Trânsito

compete:

I – a administração e gestão da Superintendência
 Municipal de Trânsito, implementando planos, programas e projetos;

 II – o planejamento, projeto, regulamentação, educação e operação do trânsito dos usuários das vias públicas nos limites do município.

Parágrafo único. O Superintendente Municipal de Trânsito é a autoridade competente para aplicar as penalidades previstas na legislação de trânsito.

Art. 5º À Divisão de Engenharia e Sinalização

compete:



 I – planejar e elaborar projetos, bem como coordenar estratégias de estudos do sistema viário;

II – planejar o sistema de circulação viária do município;

 III - proceder a estudos de viabilidade técnica para a implantação de projetos de trânsito;

 IV – integrar-se com os diferentes órgãos públicos para estudos sobre o impacto no sistema viário para aprovação de novos projetos;

 V – elaborar projetos de engenharia de tráfego, atendendo os padrões a serem praticados por todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, conforme normas do CONTRAN, DENATRAN e CETRAN;

VI – acompanhar a implantação dos projetos, bem como avaliar seus resultados;

Art. 6º À Divisão de Fiscalização, Tráfego e Administração compete:

 I – administrar o controle de utilização dos talões de multa, processamentos dos autos de infração e cobranças das respectivas multas;

II – administrar as multas aplicadas por equipamentos eletrônicos:

 III – controlar as áreas de operação de campo, fiscalização e administração do pátio e veículos;

IV – controlar a implantação, manutenção e durabilidade da sinalização;

V – operar em segurança das escolas;

VI - operar em rotas alternativas;

 VII – operar em travessia de pedestres e locais de emergência sem a devida sinalização;

VIII – operar a sinalização.

Art. 7º À Divisão de Educação de Trânsito compete:

Sompool.



 I – promover a Educação de Trânsito junto a Rede Municipal de Ensino, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito;

 II – promover campanhas educativas e o funcionamento de escolas públicas de trânsito nos moldes e padrões estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 8º À Divisão de Controle e Análise de Estatística de Trânsito compete:

 I – coletar dados estatísticos para elaboração de estudos sobre acidentes de trânsitos e suas causas;

II – controlar os dados estatísticos da frota circulante

do município;

III - controlar os veículos registrados e licenciados

no município;

 IV – elaborar estudos sobre eventos e obras que possam perturbar ou interromper a livre circulação dos usuários do sistema viário;

Art. 9º O Poder Executivo fica autorizado a repassar o correspondente a 5% (cinco por cento) da arrecadação das multas de trânsito para o fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito, nos termos do parágrafo único, do art 320, da Lei Federal n.º 9.503, de 23-9-1997.

Art 10. Fica criada no Município de Goiás uma Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, responsável pelo julgamento de recursos interpostos contra a penalidade imposta pela Superintendência Municipal de Trânsito criado nos termos desta lei, e na esfera de sua competência.

Art. 11. A JARI será composta pelos seguintes

membros:

I -1 (um) representante do órgão que impôs a

penalidade;

 $\mbox{II} - 1 \mbox{ (um)}$  representante indicado pela entidade representativa da sociedade ligada a área de trânsito.

III - 1 (um) representante com conhecimento na área de trânsito com no mínimo nível médio;



§ 1º A nomeação dos três titulares e dos respectivos suplentes será efetivada pelo Prefeito do respectivo município;

§ 2º O mandato dos membros da JARI terá duração de um ano, permitida recondução.

Art. 12. A JARI deverá informar ao Conselho Estadual de Trânsito (CETRAN) a sua composição e encaminhará o seu regimento interno, observada a Resolução 147/2003, que estabelece as diretrizes para elaboração do regimento interno da JARI.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com a União, Estados, Municípios, órgãos e demais entidades públicas e privadas, objetivando a perfeita aplicação desta lei.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

de fevereiro de 2010.

Gabinete do Prefeito de Goiás, aos 12 dias do mês

Joaquim Berqué Neto

Prefeito Municipal de Goiás



Lei nº 03 12010 ÃO

Certificamos para os devidos fins, que o presente ato foi devidamente publicado no Placar Oficial deste Município.

Goiás-GO. 12 102/2

ESTABELECE NORMAS PARA A LIQUIDAÇÃO DOS DÉBITOS MUNICIPAIS COM PRECATÓRIOS.

A Câmara Municipal de Goiás, Estado de Goiás, aprovou, e eu, Prefeito Municipal de Goiás, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para os fins previstos nos §§ 3º e 4º do artigo 100 da Constituição Federal é considerado de pequeno valor, no âmbito do Município de Goiás, o crédito decorrente de sentença judicial da qual não penda recurso ou defesa, inclusive da conta de liquidação, cujo montante, atualizado até a data de expedição do Ofício Judicial requisitando o pagamento, seja igual ou inferior ao maior benefício do regime geral de previdência social, na forma prevista nos §§ 3º e 4º do artigo 100 da Constituição Federal.

Art. 2º - Nos termos do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dentre as modalidades de Regime Especial de pagamento nele previstas, o Município de Goiás opta pelo pagamento de seus precatórios judiciários, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do § 1º e do § 2º do aludido artigo 97, ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência.

§ 1º - Para o pagamento dos precatórios vencidos e a vencer referidos no caput, serão depositados mensalmente, no último dia útil de cada mês, em conta própria, 1/12 (um doze avos) do valor correspondente a 1,5% (um e meio por cento) da receita corrente líquida apurada no segundo mês anterior ao mês do depósito, na forma do § 3º e seus incisos, do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Administração e Fazenda divulgará mensalmente o valor da receita corrente líquida apurada nos termos e para os fins do § 1º.

Art. 3º - Dos recursos que, nos termos do Artigo 1º, forem depositados em conta própria para pagamento de precatórios judiciários, serão utilizados:



I – 50% (cinquenta porcento), para o pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, observadas as preferências definidas no § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, para os precatórios do mesmo ano, e no § 2º daquele mesmo artigo, para os precatórios em geral;

II-50% (cinquenta porcento), na forma que oportunamente vier a ser estabelecida pelo Poder Executivo, em conformidade com o disposto no  $\S$  8° e seus incisos, do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua

Gabinete do Prefeito de Goiás, aos 12 dias do mês

de fevereiro de 2010.

Joaquim Berquó Neto

Prefeito Minicipal de Goiás



Lei nº 04 /2010 CERTIDÃO

Certificamos para os devidos fins, que o presente ato foi devidamente publicado no Placar Oficial deste Municipio.

Goiás-GO., 12 102 1200

Autoriza o Poder Executivo a abrir Concorrência Pública para Concessão de Serviços de Transporte Coletivo do Município.

A Câmara Municipal de Goiás, Estado de Goiás, aprovou, e eu, Prefeito Municipal de Goiás, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Concorrência Pública para Concessão de Serviços de Transporte Coletivo do Município, em conformidade com a Lei Federal nº 8.987/95 e art. 11, IV, 37, XI,da Lei Orgânica do Município .

Art. 2º Somente poderão participar da licitação as empresas cuja atividade se relacione com o objeto da concessão e se obriguem a operar os serviços de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.987, de 13/02/95, bem como na Lei Federal nº 8.666, de 21/06/93, e alterações subseqüentes, nos regulamentos, editais e contratos.

§ 1º Os veículos a serem utilizados nas linhas de transporte coletivo, pela empresa concessionária vencedora, não poderão ter mais de quinze anos de uso, contados da data de sua fabricação.

§ 2º A empresa concessionária vencedora da licitação ficará obrigada a construir e manter os abrigos nos principais pontos de ônibus de todas as linhas do Município.

Art. 3º As linhas, itinerários e horários serão criados ou alterados por Decreto do Poder Executivo, visando o atendimento da comunidade.

Art. 4º A presente concessão vigorará por dez anos, prorrogáveis por mais dez anos, a critério das partes, desde que conveniente à municipalidade.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, o transporte coletivo prestado por serviços comuns, especiais e seletivos, executados por ônibus, micro-ônibus e assemelhados, deverá ser colocado à disposição permanente dos usuários, contra o pagamento da tarifa.



Art. 6º Obriga-se a concessionária a manter serviço adequado na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato de concessão.

publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua

de fevereiro de 2010.

Gabinete do Prefeito de Goiás, aos 12 dias do mês

Joaquim Berquó Neto

Prefeito Municipal de Goiás



Lei nº 05/2010

CERTIDÃO Certificamos para os devidos fins, que o presente ato foi devidamente publicado no Placar Oficial deste Municipio.

Goias-GO.,

Estabelece normas e competências de prevenção à proliferação de doenças transmitidas pelo vetor, Febre Amarela e Dengue, no Município de Goiás e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Goiás, Estado de Goiás, aprovou, e eu, Prefeito Municipal de Goiás, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas e competências, visando o controle e prevenção da Febre Amarela e da Dengue no âmbito do Município de Goiás.

§ 1º Aos proprietários, inquilinos ou responsáveis por imóveis particulares ou não, compete:

I- conservar a limpeza dos quintais, evitando lançar pneus, latas, plásticos e outros objetos ou recipientes que possam acumular água;

II- conservar adequadamente vedas as caixas

d'água e depósitos de água;

III- criar alternativa permanente para eliminar a possibilidade de acúmulo de água em ornamentos, construções, plantas e outros objetos ou estruturas;

IV- manter a água das piscinas, públicas, privadas ou residenciais, de acordo com as exigências estabelecidas em Normas Técnicas Especiais, de forma que assegurem a balneabilidade, tornando obrigatória a verificação rotineira do Ph e o processo de desinfecção.

§ 2º Aos proprietários de áreas, lotes ou terrenos baldios compete a remoção de entulhos, sob pena do serviço ser executado pelo Poder Executivo, cobradas as despesas dos proprietários a título de taxa de serviço.

§ 3º Aos industriais, comerciantes e proprietários de estabelecimentos prestadores de serviços nos ramos de laminadoras de pneus, postos de recebimento de pneumáticos, borracharias, depósitos de material em geral, inclusive de construção, ferro-velho, empresas fabricantes e instaladoras de calhas, empreiteiras de construção civil, engenheiros responsáveis técnicos de construções e comércios similares, além dos dispostos no parágrafo anterior, compete ainda:



I- manter os pneus secos ou cobertos com lonas ou acondicionados em barracões devidamente vedados;

II- responsabilizarem-se por encaminhar os resíduos de pneumáticos gerados em seus estabelecimentos, a postos de recebimento para que sejam encaminhados ao destino final;

III- manter secos e abrigados da chuva quaisquer recipientes avulsos, ou não, suscetíveis à acumulação de água;

IV- manter pátios de construções ou depósitos de máquinas limpos, de modo a evitar acúmulo de água em sua superfície;

V- promover o devido nivelamento de construções ou estruturas, como calhas ou outras, de modo a evitar acúmulo de água em sua superfície.

§ 4º À administração do cemitério São Miguel e do

I- manter permanentemente areia para uso em vasos de flores, em todo o cemitério;

Bacalhau, compete:

II- manter placas com orientações sobre os cuidados a serem tomados para prevenção da Dengue, especialmente com proibição de manterem vasos com água nos túmulos e jazigos;

III- manter toda área do cemitério livre da possibilidade de acúmulo de água em recipientes e estruturas que permitam acesso ao vetor.

§ 5º Às Instituições de Vigilância à Saúde a nível municipal competem:

I- realizar inspeções rotineiras em todo o município para a eliminação da fase larvária do vetor e o levantamento de índice de infestação do mesmo, nos domicílios, propriedades e estabelecimentos comerciais, industriais e similares;

II- promover atividades de mobilização social, com envolvimento de escolas, associações civis em geral de moradores, igrejas, clubes sociais e de serviços entre outros, e imprensa em geral sobre a prevenção da Febre Amarela e da Dengue, além de divulgação por meio de cartazes, folhetos e outros materiais educativos referentes a cuidados a serem tomados no combate às referidas doenças;

3



III- fiscalizar o cumprimento da presente Lei, sendo as infrações apuradas através de Processo Administrativo Sanitário, observados os ritos e prazos estabelecidos no Código Sanitário do Estado - Lei nº 16.140, de 02 de outubro de 2007.

Art. 2º As normas e competências desta Lei não afastam outras cujo objeto seja a prevenção, promoção, manutenção, recuperação e garantia do direito à saúde de todo cidadão.

Art. 3º O disposto nesta Lei será regulamentado pelo Poder Executivo Municipal mediante Decreto, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua

publicação.

Gabinete do Prefeito de Goiás, aos 12 de fevereiro

de 2010.

Joaquim Berquó Neto

Prefeito Municipal de Goiás



#### Lei nº 06 /2010

2010.

#### CERTIDÃO

Certificamos para os devidos fins, que o presente ato foi devidamente publicado no Placar Oficial deste Município.

Goiás-GO., 12 / OZ / Poso

"Altera o artigo 52 da Lei nº 169, de 09 de novembro de 1995, com redação dada pela Lei nº 08/2001 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Goiás, Estado de Goiás, aprovou, e eu, Prefeito Municipal de Goiás, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 52 da Lei nº 169, de 09 de novembro de 2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52 - O 13º Salário devido aos servidores municipais será pago no mês de aniversário aos ocupantes de cargos efetivos, ou os que estejam em situação comissionada, inativos ou pensionistas, ficando os ocupantes de cargos comissionados para perceberem a parcela até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Goiás, aos 12 de fevereiro de

Joaquim Berquo

Prefeito Municipal de Goiás



a. Coordenação de Projetos e Programas.

XI. Núcleo do Centro de Reabilitação;

XII. Coordenação do CAPS;

XIII. Departamento de Saúde Bucal;

XIV. Departamento de Urgência e Emergência;

a. Coordenação de Urgência.

XV. Coordenação Logística do SAMU;

XVI. Unidade de Pronto Atendimento;

XVII. Departamento de Controle e Avaliação;

a. Coordenação de Controle.

XVIII. Complexo Regulador;

a. Divisão de Regulação.

XIX. Farmácia Municipal;

XX. Núcleo de Auditoria e Fiscalização;

XXI. Departamento de Vigilância Sanitária;

a. Coordenação de Inspeção.

XXII. Núcleo de Fiscalização;

XXIII. Núcleo de Faturamento e Processamento de Dados.

# Art. 13. A Secretaria de Educação, Desporto e Lazer será

## composta por:

- I. Assessoria Especial;
- II. Departamento de Apoio Administrativo;
  - a. Divisão de Controle de Pessoal;
  - b. Coordenação Administrativa.
- III. Departamento de Desporto e Lazer;
  - a. Divisão de Esportes;
  - b. Coordenação de Programas.
- IV. Núcleo de Planejamento e Estatística;
- V. Núcleo de Programas Especiais do FNDE;
  - a. Coordenação de Programas Especiais;
- VI. Departamento de Transporte Escolar;
- VII. Departamento de Escolas Profissionalizantes;
  - a. Divisão de Apoio a Escolas Profissionalizantes:
  - b. Coordenação de Apoio a Escolas Profissionalizantes.
- VIII. Coordenação de Escolas Multisseriadas;
  - IX. Biblioteca Municipal;
  - X. Núcleo Pedagógico de Educação Infantil;



XI. Núcleo Pedagógico de Educação Fundamental;

XII. Diretores de Pré-Escola;

XIII. Coordenação de Assistência Pedagógica;

XIV. Coordenação de Ensino Especial;

XV. Coordenação do Programa de Alfabetização de Jovens e Adultos;

XVI. Diretores de Escolas Pólos;

XVII. Coordenação de Assistência Pedagógica;

XVIII. Núcleo de Alimentação e Nutrição Escolar;

 a. Divisão de Apoio Logístico a Alimentação Escolar.

## Art. 14. A Secretaria de Turismo e Cultura será composta

por:

- I. Departamento de Apoio Administrativo;
  - a. Núcleo de Controle Administrativo.
- II. Núcleo de Turismo;
- III. Núcleo de Atendimento, Apoio e Hospitalidade;
- IV. Núcleo de Cultura;
- V. Núcleo de Patrimônio Cultural;
  - a. Divisão de Apoio ao Patrimônio Histórico;
- VI. Departamento de Pesquisas e Projetos;
  - a. Núcleo de Projetos Turísticos;
  - b. Coordenação de Pesquisas.
- VII. Núcleo de Eventos
  - a. Coordenação de Eventos Turísticos.

Art. 15. A Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento será composta por:

- Núcleo de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
  - a. Coordenação de Agricultura;
  - b. Coordenação de Pecuária;
  - c. Coordenação de Abastecimento.
- II. Departamento de Programas e Projetos;
  - a. Coordenação de Projetos Agrícolas.
- Divisão do Parque Agropecuário;
  - a. Coordenação Logística do Parque Agropecuário.
- Departamento de Apoio aos Produtores;

1



- a. Coordenação de Apoio aos Produtores Rurais.
- V. Núcleo Administrativo;
  - a. Coordenação Administrativa.
- VI. Divisão de Apoio aos Assentamentos;
  - a. Coordenação de Auxílio a Assentados Rurais.
- VII. Divisão de Apoio a Produção Agrícola;
  - a. Coordenação de Apoio ao Pequeno Produtor.

#### Art. 16. A Secretaria de Meio Ambiente será composta por:

- Departamento de Meio Ambiente;
- II. Núcleo de Planejamento Operacional e Projetos;
  - a. Divisão de Planejamento Operacional;
  - b. Divisão de Projetos.
- III. Divisão de Conservação, Educação e Fiscalização Ambiental;
  - a. Coordenação de Fiscalização Ambiental.
- IV. Divisão do Viveiro Municipal;
  - a. Coordenação de Distribuição do Viveiro Municipal;
  - b. Coordenação de Plantio do Viveiro Municipal.
- Art. 17. Os cargos e salários dos servidores comissionados do Poder Executivo Municipal serão definidos pelo anexo I desta lei.
- Art. 18. Os níveis salariais dos servidores comissionados do Poder Executivo Municipal serão definidos pelo anexo II desta lei.
- Art. 19. O Poder Executivo Municipal regulamentará as atribuições dos Órgãos indicados através de Decreto
- Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada todas as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito de Goiás, aos 12 dias do mês de fevereiro de 2010.

Joaquim Berquó Neto

Prefeito Municipal de Goiás



#### **ANEXO I**

## **ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

## **GABINETE DO PREFEITO**

CARGO	QUANTITATIVO	NÍVEL
Gerente Executivo	1	- 11
Chefe de Gabinete	1	- 11
Assessor de Gabinete 1	6	II I
Assessor de Gabinete 1.1	4	111
Assessor de Gabinete 2	6	IV
Assessor de Gabinete 3	5	V
Assessor Jurídico	1	11
Assessor Jurídico - Área Administrativa	2	IV
Assessor Jurídico – Área Judicial	2	V
Assessor de Comunicação 1	1	- 11
Assessor de Comunicação 2	1	111
Auxiliar da Assessoria de Comunicação	1	V
Coordenador de Redação e Arquivo de Atos Oficiais	1	111
Auxiliar da Coordenação de Redação e Arquivo de Atos Oficiais	1	٧

## SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

CARGO	QUANTITATIVO	NÍVEL
Secretário de Administração e Finanças	1	1
Diretoria de Arrecadação	1	11
Departamento de Fiscalização	1	111
Supervisor do Núcleo de Cadastro Técnico	1	IV
Divisão de Taxas e Alvarás	2	V
Coordenação de Arrecadação	4	VI
Coordenação de Contabilidade	1	VI
Coordenação de Execução Orçamentária	2	VI
Divisão de Tesouraria	1	V
Diretoria de Apoio Logístico	1	- 11



Divisão de Controle Logístico	1	V
Diretoria de Compras	1	11
Divisão de Cadastro de Fornecedores	2	V
Divisão de Compras Diretas	1	VI
Coordenação de Insumos Básicos	2	IV
Divisão de Planejamento	1	V
Divisão de Almoxarifado	1	V
Coordenação de Controle de Estoque	2	VI
Departamento de Recursos Humanos	1	III
Divisão de Cadastro de Pessoal	1	V
Divisão de Controle de Pensionistas e Aposentados	1	V
Divisão de Projetos e Programas	1	V
Coordenação de Projetos Técnicos	1	VI
Núcleo de Informática	1	IV
Núcleo de Materiais e Patrimônio	1	IV
Divisão de Patrimônio Imobiliário	1	V
Coordenação de Inventário de bens	1	VI
Coordenação de Apoio Administrativo	24	VI

## SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

CARGO	QUANTITATIVO	NÍVEL
Secretário de Controle Interno	1	
Departamento de Contratos e Convênios	1	IV
Divisão de Convênios Públicos	1	V
Departamento de Licitação	1	IV
Divisão de Controle de Processos Licitatórios	1	V
Núcleo de Arquivos e Documentos	2	IV

## SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

CARGO	QUANTITATIVO	NÍVEL
Secretário de Obras e Serviços Públicos	1	1
Superintendência de Trânsito	1	11
Superintendência de Obras e Projetos Técnicos	1	- 11
Divisão Administrativa	2	V
Coordenação de Pessoal de Apoio;	2	VI
Divisão de Manutenção de Estradas	4	VI
Coordenação de Conservação de Vias Públicas.	2	V
Coordenação de Infra-Estrutura Urbana	6	VI
Departamento de Controle de Veículos e Máquinas	1	IV
Divisão de Máquinas Pesadas	1	V



Coordenação de Veículos		3	VI
Departamento de Limpeza Urbana		1	III
Divisão de Varreção		1	V
Coordenação de Equipes de Rua		12	VI
Núcleo de Iluminação Pública		1	IV
Divisão de Iluminação Urbana		1	V
Coordenação de Manutenção Equipamentos	de	2	VI
Núcleo de Manutenção de Cemitérios		1	111
Coordenação do Cemitério São Miguel		4	VI
Divisão de Construções e Reformas		2	IV
Coordenação de Construções Urbanas		8	VI

# SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO

CARGO	QUANTITATIVO	NÍVEL
Secretário de Assistência Social, Trabalho e Habitação	1	1
Departamento de Assistência Social	2	111
Departamento de Assistência a famílias de baixa renda	1	W -
Coordenação de Abastecimento	1	VI
Núcleo do Projeto CONVIVER	1	IV
Coordenadoria de Apoio ao Núcleo do Projeto CONVIVER	2	VI
Departamento de Habitação, Trabalho e Renda	1	- 111
Coordenação de Programas de Habitação e Renda.	2	VI
Coordenação de Atividades Comunitárias	4	VI
Diretor do PETI	1 1	111
Coordenação do PETI	7	VI
Diretor do CRAS	3	111
Gestor do CRAS	3	V
Coordenação do CRAS	3	VI
Diretor do CREAS	5	111
Gestor do CREAS	2	V
Coordenação do CREAS	3	VI
Diretor do PRÓ-JOVEM	3	111
Coordenação do PRÓ-JOVEM	3	VI
Diretor do Bolsa Família	1	111
Coordenação do Bolsa Família	5	VI

## SECRETARIA DE SAÚDE

CARGO	QUANTITATIVO	NIVEL





Secretário de Saúde	1	
Diretoria de Programas de Saúde	1	11
Coordenação de Gestão de Programas	1	IV
Departamento de Administração Hospitalar	1	HI III
Coordenação de Gestão Hospitalar	1	VI
Departamento de Auxílio a entidades credenciadas	1	IV
Coordenação de entidades conveniadas	1	VI
Coordenação de Almoxarifado	1	VI
Coordenação de Laboratórios Municipais	2	VI
Departamento de Ações Básicas/PSF	1	111
Coordenação de Programas de Ações Básicas	1	VI
Coordenação de Postos de Saúde	10	VI
Coordenação do Núcleo de Vigilância Epidemiológica	2	VI
Núcleo de Apoio ao NACEN	1	IV
Coordenação do NACEN	2	VI
Departamento de Projetos Especiais	1	111
Coordenação de Projetos e Programas	1	VI
Núcleo do Centro de Reabilitação	1	IV
Coordenação do CAPS	2	V
Departamento de Saúde Bucal	1	111
Departamento de Urgência e Emergência	1	111
Coordenação de Urgência	1	VI
Coordenação Logística do SAMU	2	VI
Unidade de Pronto Atendimento	3	IV
Unidade de Pronto Atendimento	4	V
Unidade de Pronto Atendimento	6	VI
Departamento de Controle e Avaliação	1	111
Coordenação de Controle	1	VI
Gerente do Complexo Regulador	1	
Núcleo de Regulação	1	IV
Departamento de Vigilância Sanitária	1	III
Coordenação de Inspeção	1	VI
Divisão de Fiscalização	4	V

# SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, DESPORTO E LAZER

CARGO	QUANTITATIVO	NÍVEL
Secretário de Educação, Desporto e Lazer	1	1
Assessoria Especial	1	111
Departamento de Apoio Administrativo	1	111
Divisão de Controle de Pessoal	1	VI
Coordenação Administrativa	8	VI
Departamento de Desporto e Lazer	1	111
Divisão de Esportes;	1	V



Coordenação de Programas Esportivos	4	VI
Núcleo de Planejamento e Estatística	1	IV
Núcleo de Programas Especiais do FNDE	1	IV
Coordenação de Programas Especiais	6	V
Departamento de Transporte Escolar	1	IV
Departamento de Escolas Profissionalizantes;	1	111
Divisão de Apoio a Escolas Profissionalizantes	5	V
Coordenação de Apoio a Escolas Profissionalizantes	4	VI
Coordenação de Escolas Multisseriadas	4	VI
Núcleo Pedagógico de Educação Infantil	1	IV
Núcleo Pedagógico de Educação Fundamental	4	V
Núcleo Pedagógico de Educação Fundamental	1	IV
Diretores de Pré-Escola	6	V
Coordenação de Assistência Pedagógica	6	V
Coordenação de Ensino Especial	1	V
Coordenação do Programa de Alfabetização de Jovens e Adultos	1	V
Diretores de Escolas Pólos	6	V
Coordenação de Assistência Pedagógica	5	V
Núcleo de Alimentação e Nutrição Escolar	1	IV
Divisão de Apoio Logístico a Alimentação Escolar	2	V

## SECRETARIA DE TURISMO E CULTURA

CARGO	QUANTITATIVO	NÍVEL
Secretário de Turismo e Cultura	1	
Departamento de Apoio Administrativo	1	IV
Núcleo de Controle Administrativo	1	IV
Núcleo de Turismo	1	IV
Núcleo de Atendimento, Apoio e Hospitalidade	1	IV
Núcleo de Atendimento, Apoio e Hospitalidade	5	VI
Núcleo de Cultura	1	IV
Núcleo de Patrimônio Cultural	1	IV
Divisão de Apoio ao Patrimônio Histórico	3	٧
Departamento de Pesquisas e Projetos	1	III
Núcleo de Projetos Turísticos	1	IV
Coordenação de Pesquisas	2	VI
Núcleo de Eventos	1	IV
Coordenação de Eventos Turísticos	3	VI

# SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

CARGO			QUANTITATIVO	NÍVEL		
Secretário	de	Agricultura,	Pecuária	е	1	



Abastecimento		
Núcleo de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	1	IV
Coordenação de Agricultura	1	VI
Coordenação de Pecuária	1	VI
Departamento de Programas e Projetos	1	Ш
Coordenação de Projetos Agrícolas	2	VI
Divisão do Parque Agropecuário	1	V
Coordenação Logística do Parque Agropecuário	4	VI
Departamento de Apoio aos Produtores	1	10
Coordenação de Apoio aos Produtores Rurais	3	VI
Núcleo Administrativo	1	IV
Coordenação Administrativa	3	VI
Divisão de Apoio aos Assentamentos	1	V
Coordenação de Auxílio a Assentados Rurais	2	VI
Divisão de Apoio a Produção Agrícola	2	V
Coordenação de Apoio ao Pequeno Produtor	6	VI

## SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

CARGO	QUANTITATIVO	NÍVEL
Secretário de Meio Ambiente	1 1	1
Departamento de Meio Ambiente	1 1	111
Núcleo de Meio Ambiente	3	٧
Núcleo de Planejamento Operacional e Projetos	1	IV
Divisão de Planejamento Operacional	1	V
Divisão de Projetos	1	V
Divisão de Conservação, Educação e Fiscalização Ambiental	2	V
Coordenação de Fiscalização Ambiental	2	VI
Divisão do Viveiro Municipal	1	٧
Coordenação de Distribuição do Viveiro Municipal	1	VI
Coordenação de Plantio do Viveiro Municipal	1	VI



# ANEXO II NÍVEIS SALARIAIS DOS CARGOS COMISSIONADOS

NÍVEL	SALÁRIO
1	R\$ 4.900,00
2	R\$ 2.700,00
3	R\$ 1.700,00
4	R\$ 1.100,00
5	R\$ 800,00
6	R\$ 510,00





## PROJETO DE LEI CRÉDITOS ESPECIAL N.º 08 /2010

CERTIDÃO Certificamos para os devidos fins, que o presente ato foi devidamente publicado no Flacar Oficial deste Municipio.

Goias-GO.,

"Altera as Leis n.ºs 041/2009, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2010/2013, Lei nº. 031/2009 de 19/06/2009, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentária para Elaboração do Orçamento para o exercício de 2010 e a Lei nº. 040/2009, de 22/12/2009, que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2010, e da outras providencias".

A Câmara Municipal de Goiás, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal de Goiás, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Cria -se novas naturezas de despesas dentro de Órgãos, Unidades e Projetos de atividades no Orçamento Vigente.

Órgão - 05	Prefeitura Municipal de Goiás.	
Unidade - 02	Gabinete do Prefeito.	
04.1221315.2.004	Manutenção do Gabinete do Prefeito.	
339092 (00)	Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 41.000,00
Órgão - 05	Prefeitura Municipal de Goiás.	
Unidade - 36	Sec.Mun.da Fazenda Adm.e Obras Públicas.	
04.1220052.2.020	Sec.Mun.da Fazenda Adm.e Obras Públicas.	
339092(00)	Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 216.000,00
319092 (00)	Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 55.000,00
Órgão - 05	Prefeitura Municipal de Goiás.	
Unidade - 37	Secretaria Mun. De Educação, Desporto e Lazer.	
12.361.0403.2.047	Manutenção do Ensino Fundamental.	
339092 (00)	Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 122.000,00
319092 (00)	Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 114.000,00
Órgão - 05	Prefeitura Municipal de Goiás.	
Unidade - 38	Sec. Mun. de Cultura. Turismo e Trânsito.	
04.122.1327.2.061	Manut.das Ativ.da Sec. Mun.de Cult. Turismo e T	ransito.
339092 (00)	Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 19.000,00
Órgão - 05	Prefeitura Municipal de Goiás.	
Unidade - 39	Sec. Mun. de Meio Ambiente.	
18.541.1009.2.076	Manut.das Ativ.da Sec. Mun.de Meio-Ambiente.	
339092 (00)	Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 1.000,00
Órgão - 05	Prefeitura Municipal de Goiás.	
Unidade - 40	Sec. Mun. de Agricultura.	
20.606.1010.2001	Manut.das Ativ.da Sec. Mun.de Agricultura.	



339414 (00)	Diárias – Cível.	R\$ 2.000,00
339092 (00)	Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 5.000,00
Órgão - 07	Fundo Municipal de Saúde.	
Unidade - 44	Sec. Mun. de Saúde.	
04.122.1004.2.136	Manut.das Ativ.da Sec. Mun.de Saúde.	
339092 (00)	Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 17.000,00
Órgão - 08	Fundo Municipal de Assistência Social.	
Unidade - 46	Sec. Mun. da Promoção e Igualdade Social	
08.244.1002.2120	Manut.das Ativ.da Sec. Mun.da Promoção e Igualdade Social	
339092 (00)	Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 42.000,00

Valor Global Suplementado:

Art. 2º - Para cobertura das naturezas de despesas criadas será anulados os valores das seguintes naturezas de despesas do orçamento vigente.

Órgão - 05	Prefeitura Municipal de Goiás.	
Unidade - 02	Gabinete do Prefeito.	
04.1221315.2.004	Manutenção do Gabinete do Prefeito.	
339030 (00)	Material de Consumo	R\$ 10.000,00
339036 (00)	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física	R\$ 10.000,00
449052 (00)	Equipamentos e Material Permanente	R\$ 21.000,00
Órgão - 05	Prefeitura Municipal de Goiás.	
Unidade - 36	Sec.Mun.da Fazenda Adm.e Obras Públicas.	
04.1220052.2.020	Sec.Mun.da Fazenda Adm.e Obras Públicas.	
339030 (00)	Material de Consumo	R\$ 50.000,00
339036 (00)	Outros Servi. Terceiros-Pessoa Física	R\$ 20.000,00
04.1230054.2.025	Manut. das Ativ. Da Coletoria/Tesouraria	
339036 (00)	Outros Servi. Terceiros-Pessoa Física	R\$ 2.000,00
15.452.1322.2.034	Manutenção dos Serviços Urbanos	
319034 (00)	Outras Despesas de Pessoal-Cont. tercerizado	R\$ 40.000,00
339030 (00)	Material de Consumo	R\$ 50.000,00
339036 (00)	Outros Servi. Terceiros-Pessoa Física	R\$ 70.000,00
339039 (00)	Outros Serv. de Terceiros-Pes. Jurídica	R\$ 39.000,00
Órgão - 05	Prefeitura Municipal de Goiás.	
Unidade - 37	Secretaria Mun. De Educação, Desporto e Lazer	
12.361.0403.2.047	Manutenção do Ensino Fundamental.	
339030 (00)	Material de Consumo	R\$ 90.000,00
339036 (00)	Outros Servi. Terceiros-Pessoa Física	R\$ 60.000,00
339039 (00)	Outros Serv. de Terceiros-Pes. Jurídica	R\$ 50.000,00
319004 (00)	Contratação por Tempo Determinado	R\$ 36.000,00

R\$ 634.000,00



Órgão - 05	Prefeitura Municipal de Goiás.		
Unidade - 38	Sec. Mun. de Cultura. Turismo e Trânsito.		
04.122.1327.2.061	Manut. das Ativ. da Sec. Municipal de Cultura Ti	urismo e Trânsito	
339030 (00)	Material de Consumo	R\$ 19.000,00	
Órgão - 05	Prefeitura Municipal de Goiás.		
Unidade - 39	Sec. Mun. de Meio Ambiente.		
18.541.1009.2.076	Manut.das Ativ.da Sec. Mun.de Meio-Ambiente.		
339039 (00)	Outros Serv. de Terceiros-Pes. Jurídica	R\$ 1.000,00	
Órgão - 05	Prefeitura Municipal de Goiás.		
Unidade - 40	Sec. Mun. de Agricultura.		
20.606.1010.2001	Manut.das Ativ.da Sec. Mun.de Agricultura.		
339414 (00)	Diárias - Cível.		
339036 (00)	Outros Servi. Terceiros-Pessoa Física	R\$ 2.000,00	
339092 (00)	Despesas de Exercícios Anteriores		
339039 (00)	Outros Serv. de Terceiros-Pes. Jurídica	R\$ 5.000,00	
Órgão - 07	Fundo Municipal de Saúde.		
Unidade - 44	Sec. Mun. de Saúde.		
04.122.1004.2.136	Manut.das Ativ.da Sec. Mun.de Saúde.		
339030 (00)	Material de Consumo	R\$ 10.000,00	
339039 (00)	Outros Serv. de Terceiros-Pes. Jurídica	R\$ 7.000,00	
Órgão - 08	Fundo Municipal de Assistência Social.		
Unidade - 46	Sec. Mun. da Promoção e Igualdade Social		
08.244.1002.2.120	Manut.das Ativ.da Sec. Mun.da Promoção e Igualdade Social		
339030 (00)	Material de Consumo	R\$ 15.000,00	
339036 (00)	Outros Servi. Terceiros-Pessoa Física	R\$ 10.000,00	
339039 (00)	Outros Serv. de Terceiros-Pes. Jurídica	R\$ 17.000,00	
	Valor Global Reduzido:	R\$ 634.000,00	

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao primeiro dia do mês de janeiro de 2010.

Gabinete do Prefeito Municipal de Goiás aos 12 dias do mês de fevereiro de 2010.

Joaquim Berquó Neto
Prefeito Municipal de Goiás



#### Lei nº. 09 /2010

CERTIDÃO

Certificamos para os devidos fins, que o presente ato foi devidamente publicado no Placar Oficial deste Municipio.

Goiás-GO., 12 DZ 12

Dispõe sobre a contratação temporária para atendimento de situação de excepcional interesse público, disciplina tais contratações e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Goiás, Estado de Goiás, no uso das atribuições constitucionais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal de Goiás, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado, tendo em conta o excepcional interesse público, a contratação de:

I - oito motoristas para atuação junto ao SAMU;

 II - setenta auxiliares de serviços gerais, para atuarem junto a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;

III - trinta vigilantes, para atuarem junto a Secretaria
 Municipal de Obras e Serviços Públicos;

 IV – trinta e oito professores P-1, para atuarem junto a Secretaria de Educação, Desporto e Lazer;

V - noventa e dois professores P-3, para atuarem junto a Secretaria de Educação, Desporto e Lazer;

 VI - dez escriturários, para atuarem junto a Secretaria de Educação, Desporto e Lazer;

VII - dez porteiros, para atuarem junto a Secretaria de Educação, Desporto e Lazer;

VIII - cinco merendeiras, para atuarem junto a Secretaria de Educação, Desporto e Lazer;



Art. 2º - A contratação efetuada com base na presente Lei terá o prazo máximo de dois anos, a contar da data da contratação, podendo ser prorrogada por igual período.

Art. 3º - Os contratados serão recrutados através de seleção simplificada a ser desenvolvida pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, devendo a contratação recair, preferencialmente, em que pessoas que não possuam vínculo funcional com o Poder Executivo.

Parágrafo único – Não será permitida a contratação de pessoas que acumulem cargo ou funções, salvo os casos previstos pela Constituição Federal.

Art. 4º - Os contratos firmados com base nesta Lei serão submetidos ao Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiás.

Parágrafo Único – Na hipótese de, por necessidade de adequação ao serviço, ocorrer jornada de trabalho inferior à adotada para os servidores municipais, o contratado fará jus à remuneração correspondente ao produto do salário horário pelo número de horas de serviços prestados.

Art.5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Goiás,12 aos dias do mês de fevereiro de 2010.

Jaquim Berquó Neto

Prefeito Municipal de Goiás



#### Lei nº10 /2010

CERTIDÃO

Certificamos para os devidos fins, que o presente ato foi devidamente publicado no Placar Oficial deste Municipio.

Chefe de Cabinete

Goiás-GO..

Dispõe sobre a estrutura administrativa do Municípios de Goiás e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Goiás, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais aprovou, e eu, Prefeito Municipal de Goiás, sanciono a presente lei:

Art. 1º. A estrutura administrativa do Município de Goiás será regida pelas normas constantes desta lei.

Art. 2º. O Município de Goiás, unidade territorial com autonomia política, administrativa e financeira, nos termos constantes da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição do Estado de Goiás e pela Lei Orgânica Municipal, através do poder executivo Municipal, tem como objetivo permanente, assegurar a população condições indispensáveis ao acesso a níveis crescentes de progresso e bem estar e especificamente assegurar:

 I - a prestação de serviços destinados a propiciar condições de bem estar e de interesse da população, diretamente ou sob a forma de concessão;

 II - os incentivos às atividades econômicas geradoras de trabalho e renda, mediante investimentos públicos necessários a criação de condições de infra-estrutura, indutora do maior aproveitamento das potencialidades econômicas do município;

III - a manutenção, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, de programas de educação, em especial a de Ensino Fundamental e a Educação em todos os níveis;

 IV - a prestação dos serviços de atendimento à saúde da população com cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

 V - o desenvolvimento de ações de combate às causas de pobreza e de fatores de marginalização promovendo a integralização social da população de baixo poder aquisitivo;

3



## Art. 6°. O Gabinete do Prefeito será composto por:

- I. Gerência Executiva:
- II. Chefia de Gabinete:
- III. Assessoria de Gabinete:
- IV. Assessoria Jurídica:
- V. Assessoria de Comunicação;
- VI. Coordenação de Redação e Arquivo de Atos Oficiais.

**Art. 7º.** A Secretaria Extraordinária de Relações Institucionais será composta apenas pelo Gabinete do Secretário.

Art. 8º. A Secretaria de Administração e Finanças será composta por:

- I. Diretoria de Arrecadação;
  - a. Departamento de Fiscalização;
  - b. Supervisor do Núcleo de Cadastro Técnico;
  - c. Divisão de Taxas e Alvarás;
  - d. Coordenação de Arrecadação.
- Coordenação de Contabilidade;
- Coordenação de Execução Orçamentária;
- IV. Divisão de Tesouraria;
- V. Diretoria de Apoio Logístico;
  - a. Divisão de Controle Logístico.
- VI. Diretoria de Compras;
  - a. Divisão de Cadastro de Fornecedores;
  - b. Divisão de Compras Diretas;
  - c. Coordenação de Insumos Básicos.
- VII. Divisão de Planejamento;
- VIII. Divisão de Almoxarifado;
  - a. Coordenação de Controle de Estoque;
- IX. Departamento de Recursos Humanos;
  - a. Divisão de Cadastro de Pessoal;
  - b. Divisão de Controle de Pensionistas e Aposentados;
- X. Divisão de Projetos e Programas;
  - a. Coordenação de Projetos Técnicos;



XI. Núcleo de Informática;

XII. Núcleo de Materiais e Patrimônio;

a. Divisão de Patrimônio Imobiliário;

b. Coordenação de Inventário de bens.

XIII. Coordenação de Apoio Administrativo.

Art. 9º. A Secretaria de Controle Interno será composta

por:

- I. Departamento de Contratos e Convênios;
  - a. Divisão de Convênios Públicos.
- II. Departamento de Licitação;
  - a. Divisão de Controle de Processos Licitatórios.
- III. Núcleo de Arquivos e Documentos.

Art. 10. A Secretaria de Obras e Serviços Públicos será

composta por:

- I. Superintendência de Trânsito;
- II. Superintendência de Obras e Projetos Técnicos;
- III. Divisão Administrativa;
  - a. Coordenação de Pessoal de Apoio;
- IV. Divisão de Manutenção de Estradas;
  - a. Coordenação de Conservação de Vias Públicas.
- V. Coordenação de Infra-Estrutura Urbana;
- VI. Departamento de Controle de Veículos e Máquinas;
  - a. Divisão de Máquinas Pesadas;
  - b. Coordenação de Veículos.
- VII. Departamento de Limpeza Urbana;
  - a. Divisão de Varreção;
  - b. Coordenação de Equipes de Rua;
- VIII. Núcleo de Iluminação Pública;
  - a. Divisão de Iluminação Urbana;
  - b. Coordenação de Manutenção de Equipamentos.
  - IX. Núcleo de Manutenção de Cemitérios;
    - Coordenação do Cemitério São Miguel.
  - X. Divisão de Construções e Reformas
    - a. Coordenação de Construções Urbanas



## Art. 11. A Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Habitação será composta por:

- I. Núcleo de Assistência Social;
  - a. Departamento de Assistência Social;
  - b. Departamento de Assistência a famílias de baixa renda;
  - c. Coordenação de Abastecimento.
- II. Núcleo do Projeto CONVIVER;
  - a. Coordenação de Apoio ao Projeto CONVIVER;
- III. Departamento de Habitação, Trabalho e Renda;
  - a. Coordenação de Programas de Habitação e Renda.
- IV. Coordenação de Atividades Comunitárias.
- V. Núcleo de Programas Sociais;
  - a. PETI;
  - b. CRAS:
  - c. CREAS;
  - d. PRÓ-JOVEM;
  - e. Bolsa Família.

#### Art. 12. A Secretaria de Saúde será composta por:

- Diretoria de Programas de Saúde;
  - a. Coordenação de Gestão de Programas;
- II. Departamento de Administração Hospitalar;
  - a. Coordenação de Gestão Hospitalar;
- III. Departamento de Auxílio a entidades credenciadas;
  - a. Coordenação de entidades conveniadas;
- IV. Coordenação de Almoxarifado;
- V. Coordenação de Laboratórios Municipais;
- VI. Departamento de Ações Básicas/PSF;
  - a. Coordenação de Programas de Ações Básicas.
- VII. Coordenação de Postos de Saúde;
- VIII. Coordenação do Núcleo de Vigilância Epidemiológica;
  - IX. Núcleo de Apoio ao NACEN;
    - a. Coordenação do NACEN.
  - X. Departamento de Projetos Especiais;



 VI - desenvolvimento de programas de saneamento básico, de construção de unidades habitacionais e melhoria das condições de moradia da população;

VII - a adoção do planejamento participativo, como método de integração, celeridade e racionalidade das ações da administração municipal;

 VIII - a implantação e manutenção de programas e ações voltadas para o atendimento aos direitos da criança, do adolescente e do idoso;

IX - a proteção às pessoas portadoras de deficiência ou necessidades especiais;

 X - a exploração racional dos recursos naturais do Município, ao menor custo ecológico, assegurando a proteção do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas, preservando a flora, a fauna e os recursos hídricos e estimulando a recuperação das áreas degradadas;

 XI - o desenvolvimento de ações que possibilitem o acesso à cultura e a preservação do patrimônio histórico.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal Goiás terá por missão, administrar com organização, transparência e eficiência os interesses da comunidade, visando proporcionar bem estar e qualidade de vida para a população com equidade e dignidade.

Art. 4º - As atividades do poder executivo municipal, obedecerão aos seguintes princípios fundamentais:

I - planejamento;

II - organização;

III - coordenação;

IV - delegação de competências;

V - controle.

§ 1º O poder executivo adotará o planejamento como método e instrumento de integração, celeridade e racionalização de suas ações.

§ 2º O objetivo social da organização é melhorar as condições de trabalho, permitindo uma operacionalização das ações de governo com o máximo de eficiência e com o mínimo de dispêndio e risco.

§ 3º As atividades da administração municipal, assim como a elaboração e execução de planos e programas de governo, serão objetos de

3



permanente coordenação, em todos os níveis administrativos, com vistas a otimização do rendimento.

§4º A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, objetivando assegurar maior rapidez e objetividade aos processos de execução e decisão, assim, como a transferência da responsabilidade executiva dos atos e fatos administrativos.

§ 5º O controle compreenderá, principalmente:

- I o acompanhamento pelos níveis de chefia e coordenação da execução dos programas, projetos e atividades e da observância das normas que regulam as atividades municipais;
- II a fiscalização da regularidade da aplicação dos recursos financeiros e da guarda do patrimônio municipal.
- Art. 5°. A estrutura administrativa do Executivo Municipal de Goiás, Estado de Goiás, será regida pelas normas constantes desta lei, e será composta dos seguintes órgãos diretamente subordinados ao chefe do Poder Executivo:
  - I Órgãos Colegiados:
  - a) Conselhos Municipais
  - II Órgãos de Colaboração com o Governo Federal:
  - a) Junta do Serviço Militar;
  - III Órgãos de Administração Geral:
  - a) Gabinete de Prefeito;
  - b) Secretaria Extraordinária de Relações Institucionais;
  - c) Secretaria de Administração e Finanças;
  - d) Secretaria de Controle Interno;
  - e) Secretaria de Obras e Serviços Públicos;
  - f) Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Habitação;
  - g) Secretaria de Saúde;
  - h) Secretaria de Educação, Desporto e Lazer;
  - i) Secretaria de Turismo e Cultura;
  - j) Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
  - k) Secretaria de Meio Ambiente.

CERTIDÃO
Certificamos para os devidos fins, que o presente ato foi devidamente publicado no Placar Oficial deste Municipio.
Goiás-GO

LEI Nº 11/2010.

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio de mútua cooperação e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Goiás, Estado de Goiás, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1°- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio de mútua cooperação com a Associação Habitacional em Defesa da Moradia e do Meio Ambiente AHDM, instituição de interesse social, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n° 07.809.517/0001-75, objetivando a obtenção e implementação de financiamentos no âmbito dos seguintes programas habitacionais federais:
  - I) Minha Casa Minha Vida,
  - II) Carta de Crédito para operações coletivas (Resolução 518).
- § 1º. Os convênios relativos ao inciso II, deste artigo estarão submetidos à Resolução 518, do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviços FGTS, nas modalidades e condições disponibilizadas pela Caixa Econômica Federal e/ou Ministério das Cidades, visando à construção de unidades habitacionais populares no município de Goiás, Estado de Goiás.
- § 2º. Os programas previstos neste artigo e seus incisos beneficiarão somente pessoas físicas com renda familiar bruta mensal de até 03 (três) salários mínimos nos **Programas Minha Casa Minha Vida** e Carta de Crédito para operações coletivas, com base na Resolução 518, do Conselho Curador do FGTS, devidamente selecionadas obedecidos os seguintes critérios:
- a) residir no município de Goiás há pelos menos 03 (três) anos, mediante comprovação pelo serviço social da Secretaria Municipal de Promoção Social, Mulher, Habitação e Trabalho;
- b) enquadrar-se nos critérios socioeconômicos estabelecidos pelo Ministério das Cidades; Secretaria Nacional de Habitação; Caixa Econômica Federal; Coordenadoria Municipal de Habitação de Goiás e da conveniada Associação Habitacional em Defesa da Moradia e do Meio Ambiente AHDM.
- § 3°. O contrato de financiamento com a Coordenadoria Municipal de Habitação, ou com a entidade que o Poder Executivo indicar, será celebrado, preferencialmente, com a

mulher, esteja ela em condição de esposa, companheira em união estável ou de chefe de família.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a disponibilizar até 90 (noventa) lotes a serem destinados para construção de unidades habitacionais previstas nesta Lei, na expansão urbana localizado na ZEIS Zona Especial de Interesse Social, nesta cidade.

Parágrafo único Os lotes que serão utilizados no programa habitacional acima, deverão fazer frente para as vias públicas existentes, com a infra-estrutura necessária de acordo com a realidade do município, e deverá contar com área mínima de 200,00 m2 (duzentos) metros quadrados, bem com testada mínima de 10,00 m (dez) metros lineares.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar aporte financeiro sob a forma de recursos, bens ou serviços economicamente mensuráveis apontados no processo de produção das unidades habitacionais.

Parágrafo Único. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias:

I - 16 482 05 15 1.135.449051 (00) - Obras e Instalações;

II - 16 482 0515 1.135.449051 (82) - Obras e Instalações;

(Construção de Casas Populares) - F. M. H. I. S. Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social.

- Art. 4°. Os beneficiários dos programas habitacionais de interesse social não poderão vender ou transferir as unidades habitacionais adquiridas com a autorização da presente lei até a quitação do financiamento junto à Caixa Econômica Federal, sob pena de indenizar os benefícios recebidos do Poder Público Municipal e de ficarem imediatamente excluídos de outros financiamentos similares.
- Art. 5°. Os beneficiários do programa ficarão isentos dos tributos municipais relativos à construção das unidades habitacionais previstas nesta Lei.

Art. 6°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Gabinete do Prefeito Municipal de Goiás, aos 16 dias do mês de março de 2010.

Prefeito Municipal



LEI Nº12 /2010.

CERTIDÃO

Certificamos para os devidos fins, que o presente ato foi devidamente publicado no Placar Oficial deste Municipio.

Goiás-GO., 6 165 1-

"Autoriza o Executivo Municipal a Desenvolver Ações Para Implementar o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), Estabelecido pela Lei Federal nº. 11.977/2009."

A Câmara Municipal de Goiás, Estado de Goiás aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1° O Poder Executivo Municipal fica autorizado a desenvolver todas as ações necessárias para reforma ampliação e construção de unidades habitacionais, implementadas por intermédio do mediante Termo de Compromisso, firmado com Instituições Financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil, como agentes repassadores do referido programa e/ou do Sistema Financeiro de Habitação SFH, na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN);
- Art. 2°. Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a aportar aos beneficiários selecionados pelo Programa, recursos financeiros, bens ou serviços economicamente mensuráveis, visando à complementação dos recursos necessários à reforma, ampliação, construção de unidades habitacionais;
- §1º os recursos a serem aportados não poderão ultrapassar o valor de R\$ 1.473,25 (Hum mil, quatrocentos e setenta e três reais e vinte e cinco centavos) por beneficiários, correspondente ao valor da construção de uma fossa séptica e sumidouro em cada unidade habitacional que será realizada pela Prefeitura Municipal de Goiás;
- §2º As áreas a serem utilizadas no PMCMV, deverão conter a infra-estrutura necessária estabelecida na legislação municipal;
- Art. 3°. Os projetos de habitação popular dentro do PMCMV serão desenvolvidos mediante planejamento global, podendo envolver as Secretarias Municipais de Obras, Planejamento, Receita, Secretaria Municipal de Habitação e Assistência Social, cujas unidades habitacionais não poderão ter área útil construída, inferior a 32m² (trinta e dois metros quadrados);
- Art. 4 Os investimentos relativos a cada unidade, integralizados pelo Poder Público Municipal a título de complementação necessária para a reforma, ampliação, construção e/ou regularização das unidades habitacionais não serão ressarcidos pelos beneficiários contemplados, em conformidades com o estabelecido pela política Municipal de Habitação, vigente;

Parágrafo único – As unidades habitacionais que serão reformadas, ampliadas construídas e/ou regularizadas no âmbito deste Programa, ficarão isentas do pagamento do alvará de construção do habite-se do ISSQN incidente sobre as mesmas;

Art. 5° - O Executivo Municipal fica autorizado a compromissar a doar 60 (sessenta) lotes de terrenos de sua propriedade aos Beneficiários contemplados pelo Programa PMCMV, de acordo com os requisitos estabelecidos pela Política Municipal de Habitação vigente.

Parágrafo único – O Instrumento de doação deverá expressamente conter cláusula segundo a qual o beneficiário, pelo período de 5 (cinco) anos, não poderá vender, doar, alugar ou ceder o imóvel a qualquer título sob pena de reversão ao domínio do Município sem direito a ressarcimento por quaisquer benfeitorias.

- Art. 6°. Só poderão ser beneficiados pelo Programa Minha Casa Minha Vida PMCMV, pessoas ou famílias que atendam ao estabelecido no referido programa e atendam os requisitos estabelecidos pelas Políticas Municipal e Estadual de habitação vigentes.
- Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.
  - Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Goiás, aos 16 dias do mês de março de 2010.

Márcio Ramos Caiado Prefeito Municipal



#### Lei nº13/2010

CERTIDÃO

Certificamos para os devidos fins, que o presente ato foi devidamente publicado no Placar Oficial deste Municipio.

Goiás-GO.,

Charles Carried

"Considera de utilidade pública"

A Câmara Municipal de Goiás, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais aprovou, e eu, Prefeito Municipal de Goiás, sanciono a presente lei:

Art. 1º. Fica considerada de utilidade pública municipal para todos os fins de direito, a ACPAS- Associação da Casa Própria e Amparo Social.

Art.2°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Goiás, aos 13 de maio

de 2010.

Prefeito Municipal



CERTIDÃO

Certificamos para os devidos fins, que o presente ato foi devidamente publicado no Placar Oficial deste Municipio.

Goiás-GO., 1910X 1

LEI MUNICIPAL Nº 14/2010

"Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a celebrar Termo de Cessão de Uso de área de terras de sua propriedade com o Estado de Goiás por intermédio da Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia – SECTEC/GO".

A Câmara Municipal de Goiás, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais, aprova, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar Termo de Cessão de Uso com o Estado de Goiás por intermédio da Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia – SECTEC/GO, do imóvel de propriedade do Município, abaixo descrito:

UMA ÁREA DE TERRAS, situada nesta cidade, no Residencial Tempo Novo, começa num marco cravado junto ao acostamento da Rodovia BR-070 na confrontação com área remanescente da Prefeitura; daí segue por esta confrontação no azimute de 37°17'12" e distancia de 128,06 metros, indo a outro marco situado na divisa com terras de Rogério Lobo; daí, segue por esta confrontação nos seguintes azimutes e respectivas distâncias: 167°42'43" – 117,20 metros, 135°02'52" – 75,50 metros e

Ma

150°24'53" – 27,00 metros, indo a outro marco situado na divisa com área remanescente da Prefeitura; daí, segue por esta confrontação no azimute de 217°17'00" e distancia de 28,35 metros, indo a outro marco junto ao acostamento da Rodovia BR – 07; em sentido a Itapirapuã, por uma distância de 189,00 metros, indo ao marco do ponto de partida. Totalizando 12.610,00 m².

Art. 2.º - Será cedido o uso do bem público a que se refere o artigo anterior ao Estado de Goiás por intermédio da Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia – SECTEC/GO, por prazo de vinte anos, prorrogável por igual período, a critérios e conveniência dos signatários do ajuste, com a finalidade de construção da Escola Técnica de Goiás, nos termos da Cessão de Uso a ser firmada entre as partes.

Art. 3.° - Constituirá motivo de rescisão da cessão de uso o descumprimento dos encargos previstos no artigo 2° desta Lei, bem como em havendo desvio de finalidade, retornando o uso e a posse da área automaticamente ao Município.

Art. 4.° - O Termo de Cessão de Uso em anexo, é parte integrante da presente Lei.

Art. 5.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Goiás, aos 19 (dezenove) dias do mês de Maio de 2010.

Prefeito Municipal

MARCIO RAMOS CATADO

CERTIDÃO Certificamos para os devidos fins, que o presente ato foi devidamente publicado no Placar Oficial deste Municipio.



LEI MUNICIPAL Nº 15/2010

"Cria em nossa cidade o Festival de Música Raiz Canta Goiás e da outras providência".

A Câmara Municipal de Goiás, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais, aprovou, e eu , Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica criado no calendário de eventos da cidade de Goiás o Festival de Música Raiz "Canta Goiás" que deverá ocorrer na primeira quinzena do mês de julho de cada ano, em dada definida pela Prefeitura Municipal, em comum acordo com os violeiros de nossa cidade.

Art. 2º- Toda a organização do Festival de Musica Raiz "Canta Goiás" fica a cargo da Secretaria Municipal de Cultura, inclusive com relação à normatização, regulamento do evento e escolha de local adequado para a realização do mesmo.

Art. 3°- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Goiás aos 19 (dezenove) dias do mês de maio de 2010.

Prefeito Municipal



Lei Nº 16 /2010

CERTIDÃO

Certificamos para os devidos fins, que o presente ato foi devidamente publicado no Placar Oficial deste Municipio.

Goias-GO., 1061

"Doa área para construção de Templo Católico- dedicado a São Judas Tadeu-Residencial Tempo Novo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Goiás, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais, aprova, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aprovada a doação da área de 356,98m² (trezentos cinqüenta e seis e noventa e oito metros ao quadrado)- localizada na área de expansão 02, Lote 0001, da Quadra 001, Residencial Tempo Novo, destinada a edificação de Templo Católico-São Judas Tadeu.

Art. 2º - A área objeto da presente doação constitui-se dos seguintes limites e confrontações: Frente 20,00 (vinte metros) para Avenida André Jader; Fundos: 24,59 (vinte quatro metros e cinqüenta e nove) para a Área Pública Municipal; Lado Direito: 10,70 (dez metros e setenta) para a Área Pública Municipal; Lado Esquerdo: 25,00 (vinte e cinco metros) dividindo com o Lote 02.

Mc



- Art. 3º Caso não seja construído o Templo Católico São Judas Tadeu no prazo máximo de 02 anos, o terreno acima citado retornará à Prefeitura Municipal.
- Art. 4º A Secretaria de Administração elaborará os atos necessários ao cumprimento desta Lei.
- Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
  - Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Goiás, aos 12 dias de junho de 2010

Prefeito Municipal



#### LEI MUNICIPAL Nº17/2010

CERTIDÃO

Certificamos para os devidos fins, que o presente ato foi devidamente publicado

no Placar Oficial deste Municipio.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO NO AMBITO DA AGRICULTURA FAMILIAR, DAS **PRODUTIVAS** DE AQUICULTURA, CADEIAS FRUTICULTURA CONVENCIONAL E FRUTEIRAS NATIVAS DO CERRADO, APICULTURA, PEQUENOS ANIMAIS, TURISMO RURAL, CULTURAS ARTESANATO SUBSISTÊNCIA, UTILIZAR BEM COMO AGROINDUSTRIAS, NA PROMOCÃO DE APOIO E RECURSOS INCENTIVO ÀS ATIVIDADES

A Câmara Municipal de Goiás, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais aprovou, e eu, Prefeito Municipal de sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o poder executivo Municipal autorizado a criar o Programa Municipal de Desenvolvimento, no Âmbito da Agricultura Familiar, das cadeias produtivas de aquicultura, fruticultura convencional e fruteiras nativas do cerrado, apicultura, pequenos animais, turismo rural, culturas de subsistência, artesanato e agroindústrias, bem como utilizar recursos da Secretaria Municipal da Agricultura para promover ações de apoio e incentivo às atividades da aquicultura, fruticultura convencional e fruteiras nativas do cerrado, apicultura, pequenos animais, turismo rural, culturas de subsistência, artesanato e agroindústrias, em todas as suas fases de implantação, aquicultura e pesca (construção de tanques distribuição de Alevinos), fruticultura convencional e fruteiras nativas do cerrado (implantação de viveiros, distribuição de mudas), apicultura (implantação de Entreposto do Mel e Cera e Casa de Mel), pequenos animais (criação de aves caipiras, suínos caipiras, ovinos e caprinos), turismo rural (criação de rotas, melhoria infraestrutura, ...), culturas de subsistência (arroz, milho, mandioca, hortas e lavouras comunitárias, artesanato rural) e agroindústrias (criação do SIM e adesão ao SUASA, construção de agroindústria coletivas, ...). visando aumentar a produção e agregar renda às famílias rurais mediante a projetos.

Parágrafo Único - São objetivos específicos do Programa Municipal de agricultura Familiar;

I- regulamentação da SIM/SUASA (inspeção sanitária municipal/estadual);

II- proporcionar Convênio de Assistência Técnica e Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária, pública e gratuita, de qualidade, participativa e universal;

III- fomentar e ou subsidiar o programa municipal de desenvolvimento, no âmbito



da agricultura familiar;

IV- melhorar linhas de Fomento:

V- priorizar a produção agroecológica;

VI- estabelecer parcerias de com universidades, organizações governamentais e não governamentais e centros de formação visando a realização de cursos e outras atividades pedagógicas, previstas no programa;

VII- educação do campo e no campo.

- Art. 2º A devolução dos recursos será parcialmente e em percentual a ser definido, através do fornecimento dos produtos oriundos de cada projeto, destinados aos programas sociais do município e distribuído a Entidades Sociais.
- Art. 3º Não haverá correção sobre os valores utilizados pelos produtores e produtoras.
- Art. 4º Os beneficiários do programa deverão ser produtores ou produtoras proprietários(as) ou arrendatários(as) de estabelecimentos rurais, assentamentos, pescadores, ...., localizados no município de Goiás.
- **Art. 5º** Os agricultores e agricultoras que desejarem participar do programa devem se enquadrar nos parâmetros de classificação do Programa Nacional de Agricultura Familiar (PRONAF) do Governo Federal.
- Art. 6° Com relação ao projeto de Aquicultura, cada produtor ou produtora terá direito a (...) hs sendo utilizado equipamentos da prefeitura para construção e adequação dos tanques e os demais projetos: fruticultura convencional e fruteiras nativas do cerrado, apicultura, pequenos animais, turismo rural, culturas de subsistência, artesanato e agroindústrias, os agricultores e agricultoras familiares, de forma organizada, terão acesso aos recursos financeiros da Prefeitura, na utilização de máquinas, nas construções de unidades de processamento e comercialização, e aquisição de equipamentos.
- Art. 7º Os valores cobrados serão estipulados através do preço do óleo diesel no mercado, considerando um consumo médio de 10 (dez) litros por hora.
- **Art. 8º** Os produtores e produtoras inscritos no programa passarão por uma seleção onde um comitê gestor municipal, de forma isonômica, definirá quais famílias serão beneficiadas, e também avaliará se o referido serviço não causará danos ao meio ambiente.



Parágrafo Único - o comitê gestor municipal será constituído pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, Prefeitura Municipal e entidade de extensão rural (ou similar), e entidades representativas do setor.

Art. 9° - Os recursos que comporão o programa serão alocados pela Prefeitura Municipal que poderá disponibilizar recursos financeiros próprios, bem como, estabelecer convênios com órgãos estaduais, federais e outras entidades.

Parágrafo Único - o número de produtores e produtoras beneficiados(as), será estipulado conforme disponibilidade de recursos que comporão o programa.

Art. 10º - Como forma de incentivo aos produtores e produtoras a Prefeitura Municipal oferecerá cursos profissionalizantes e ou excursões técnicas a outros municípios ou estado / Estação de pesquisa, ou em parceria com outros órgãos Estatais ou Federais, em todos os projetos do programa.

Parágrafo Único - Para ter acesso aos recursos oferecidos pelo programas, os agricultores e agricultoras terão que participar dos cursos oferecidos.

Art. 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Goiás, aos 12 de maio de 2010.

ARCIO RAMOS CAIADO Prefeito Municipal



Lei Nº 18 /2010

CERTIDÃO

Certificamos para os devidos fins, que o presente ato foi devidamente publicado no Placar Oficial deste Municipio.

0-11-00

"Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a celebrar Termo de Cessão de Uso de área de terras de sua propriedade com o Estado de Goiás por intermédio da Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia – SECTEC/GO".

A Câmara Municipal de Goiás, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar Termo de Cessão de Uso com o Estado de Goiás por intermédio da Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia – SECTEC/GO, do imóvel de propriedade do Município, abaixo descrito:

Imóvel: Lote de Terreno Urbano – Residencial Tempo Novo – Área de Expansão 01/ R.6-6.595, páginas 19/20 e paginas 23/24/25/26, com os seguintes limites e confrontações: Frente 80,50 metros para a praça "A", fundos 87,50 metros dividindo com os Lotes 16 da Quadra 01, lotes 02 e 23 da quadra 04 e parte da Rua 01, lado direito 92,74 + 57,62 metros dividindo com terreno de Rogério Lobo, e, lado esquerdo 150,00 metros para a rua 05, totalizando 12.864,00 m².

ME



Art. 2.º - Será cedido o uso do bem público a que se refere o artigo anterior ao Estado de Goiás por intermédio da Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia – SECTEC/GO, por prazo de vinte anos, prorrogável por igual período, a critérios e conveniência dos signatários do ajuste, com a finalidade de construção do Centro de Educação Profissional de Goiás, nos termos da Cessão de Uso a ser firmada entre as partes.

Art. 3.° - Constituirá motivo de rescisão da cessão de uso o descumprimento dos encargos previstos no artigo 2° desta Lei, bem como em havendo desvio de finalidade, retornando o uso e a posse da área automaticamente ao Município.

Art. 4.º - O Termo de Cessão de Uso em anexo, é parte integrante da presente Lei.

Art. 5.° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.° - Fica revogada a Lei N° 14/2010.

Goiás, aos 14 dias do mês de junho de 2010

MÁRCIO RAMOS CAIADO

Prefeito Municipal



#### Lei nº 19/ 2010

CERTIDÃO

Certificamos para os devidos fins, que o presente ato foi devidamente publicado no Placar Oficial deste Município.

Goiás-GO 4 166 1240

"Dispõe sobre reserva de vagas para presos, egressos do sistema carcerário e cumpridores de medidas e penas alternativas para prestação de serviços com fornecimento de mão de obra para o município de Goiás".

A Câmara Municipal de Goiás, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais aprovou, e eu, Prefeito Municipal de Goiás sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. Nas licitações promovidas pela administração pública municipal direta e indireta do município de Goiás para contratação de prestação de serviços que prevejam a contratação de mão-de-obra constará obrigatoriamente, cláusula que assegure reserva de vagas para presos egressos de sistema carcerário e cumpridores de medidas e penas alternativas.

Parágrafo único. A disposição de vagas nunca será inferior a 3% (três por centro) do número total de vagas ou uma vaga quando for fração.

- Art. 2°. As empresas obrigadas por esta lei e aquelas que voluntariamente aderirem à ação prevista nesta lei, terão a certificação social expedida pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, tendo preferências nas licitações municipais em caso de empate, sem prejuízo ao disposto na lei n° 8.666/93.
- Art. 3°. O encaminhamento para seleção dos beneficiados para as vagas previstas nesta lei será feito pela própria Secretaria Municipal de Administração e Finanças, em consonância, com o Fórum da cidade de Goiás, do Estado de Goiás e sua Vara de execução Penal e de medidas e penas alternativas.

Art. 4°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mor

Gabinete do Prefeito de Goiás, aos 24 dias do mês de junho de 2010.

Marcio Ramos Calado Prefeito Municipal de Goiás



#### LEI Nº 20/2010

CERTIDÃO

Certificamos para os devidos fins, que o presente ato foi devidamente publicado no Placar Oficial deste Municipio.

Goiás-GO., OI GA POR Alencastro
Secretario de Controle Interno

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Goiás, Estado de Goiás no uso de suas atribuições constitucionais, aprova, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1°. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2°, da Constituição Federal, Lei Orgânica do Município de Goiás e na Lei Complementar Federal nº 101/2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2011, compreendendo:

I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

II – orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;

III – disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;

 IV – disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;

V – equilíbrio entre receitas e despesas;

VI – critérios e formas de limitação de empenho;

VII — normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento;

VIII – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

IX – autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação:

 X – parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;

XI – definição de critérios para início de novos projetos;

Mi



XII – definição das despesas consideradas irrelevantes; XIII – incentivo à participação popular; XIV – as disposições gerais.

## Seção I

## Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

- Art. 2º. Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º., da Constituição Federal, para o exercício financeiro de 2011, as Metas e as Prioridades da Administração Pública Municipal são as definidas na Lei do Plano Plurianual PPA relativo ao período de 2010/2013, a qual foi aprovada pelo Poder Legislativo.
- § 1º. Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.
- § 2º. O projeto de lei orçamentária para 2011 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.
- § 3º. As Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2011, estão definidas na Lei do Plano Plurianual relativo ao período de 2010/2013, terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2011 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

# Seção II Das Orientações Básicas para a Elaboração da Lei Orçamentária

#### Anual

#### Subseção I

#### **Das Diretrizes Gerais**

Art. 3°. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por unidades orçamentárias, funções, sub-funções, programas, atividades, projetos, operações especiais, de acordo com as codificações da Portaria MOG n° 42/1999, da Portaria Conjunta n° 3/2008 ambas do STN.

11/2



- Art. 4°. Os orçamentos fiscais, da seguridade social e de investimentos, discriminarão a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei nº 4.320.1964.
- Art. 5°. Os orçamentos fiscais, da seguridade social e de investimentos, compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus Fundos, órgãos, autarquias.
- Art. 6°. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:
  - I texto da lei:
- II documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;
  - III quadros orçamentários consolidados;
- IV anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- V demonstrativos e documentos previstos no art. 5° da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
- VI anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 59. Inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei.

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no *caput*, os seguintes demonstrativos:

- I) Demonstrativo da receita corrente líquida de acordo com o art. 2º, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
- II) Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

Ms



- III) Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB –
   Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação;
- IV) Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;
- V) Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, provenientes do Sistema Único de Saúde – SUS;
- VI) Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
- Art. 7°. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2010, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subseqüente, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Parágrafo único. As entidades da Administração Indireta e o Poder Legislativo, se for o caso, encaminharão ao Setor de Planejamento, até 15 dias antes do prazo definido no *caput*, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

Art. 9º. O Poder Legislativo e as entidades da Administração Indireta encaminharão ao Setor de Planejamento do Poder Executivo, até o dia 29 de

Mo



junho de 2010, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Parágrafo único. Caso o Poder Legislativo não encaminhe sua proposta orçamentária, serão consideradas as ações e metas contidas no Plano Plurianual, e será desdobrado nos moldes da lei anterior.

- Art. 10°. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.
- Art. 11°. A lei orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.
- § 1º. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município.
- § 2º. Os recursos alocados para os fins previstos no *caput* deste artigo uma vez não utilizados poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outras finalidades.

## Subseção II

# Das Disposições Relativas à Divida e ao Endividamento Público Municipal

- Art. 12°. A administração da dívida pública municipal interna e/ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.
- § 1° Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para o pagamento da dívida.
- § 2° O Município, por meio de seus órgãos e entidades, subordinarse-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida consolidada e da dívida

Ma



pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 13º. Na lei orçamentária para o exercício de 2011, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 14°. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Parágrafo único. Na estimativa da receita do projeto de lei orçamentária do exercício de 2011, poderão ser incluídas operações de crédito já autorizadas por lei específica e aquelas autorizadas na própria lei orçamentária.

Art. 15°. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e atendidas às exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

#### Subseção III

Da Definição de Montante e Fonte de Utilização da Reserva de Contingência.

Art. 16°. A lei orçamentária deverá conter reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no mínimo 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2011, destinada a atendimentos de passivos contingentes, outros riscos imprevistos e demais créditos adicionais.

## Seção III

Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários Subseção I

Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Mo



Art. 17°. As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se os limites e dispostos nas normas constitucionais aplicáveis – Lei Complementar n°. 101, de 04 de maio de 2000, Lei Federal n°. 9.717, de 27 de novembro de 1998, e a Legislação municipal em vigor.

#### Subseção II

#### Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 18º. Os Poderes: Legislativo e Executivo, por intermédio do setor de controle de pessoal da Administração Direta e Indireta, publicarão anualmente a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil e demonstrará os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos, comparando-os com os quantitativos do ano anterior.

§ 1º - Os cargos transformados em decorrência de processo de racionalização de Planos de Carreiras dos Servidores Municipais serão incorporados á tabela referida neste artigo.

## Seção IV

# Das Disposições sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributaria do Município.

Art. 19°. Os Poderes: Legislativo e Executivo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como limites para fixação da despesa com pessoal e ericargos sociais a folha de pagamento, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral, a serem concedidos aos servidores públicos municipais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 20°. Ficam autorizados às concessões de quaisquer vantagens, os aumentos de remuneração e as alterações de estrutura de careiras, observando o disposto no art. 169, § 1°, da Constituição Federal e aos limites fixados na Lei Complementar Federal 101/2000.

Mor



- Art. 21°. No exercício de 2009, observando o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:
- I Existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 24º desta Lei;
- II Houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- III forem observados os limites previstos no artigo 24º desta Lei, ressalvando o disposto no artigo  $22^{\circ}$ , inciso IV, parte final, da Lei Complementar  $n^{\circ}$ , 101/2000.

Parágrafo Único – A criação de cargos, empregos e funções, bem como admissões ou contratações de pessoal somente poderão ocorrer depois de atendido o disposto neste artigo e no artigo 169, §1°, incisos I e II, da Constituição Federal.

Art. 22°. A realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver excedido 95% dos limites referidos no artigo 23º desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único – A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

## Seção V

## Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

- Art. 23º. A proposta orçamentária assegurará recursos para a qualificação de pessoal e visará ao aprimoramento e ao treinamento dos servidores municipais, que ficarão agregados a programa de cada órgão.
- Art. 24º. O relatório bimestral relativo a execução orçamentária conterá, no seu anexo, a discriminação das despesas com pessoal e encargos

Me



sociais, de modo a evidenciar os valores despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com pensionistas, inativos e encargos sociais."

Art. 25°. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

- I para elevação das receitas:
- a) a implementação das medidas previstas nos arts. 18 e 19 desta Lei;
- b) atualização e informatização do cadastro imobiliário;
- c) chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.
- II para redução das despesas:
- a) implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;
  - b) revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

## Seção VI

## Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 26°. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9°, e no inciso II do § 1° do art. 31, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos órgãos, entidades e fundos, pertencentes à estrutura do Poder Executivo, no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2011, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1°. Excluem-se do *caput* deste artigo às despesas que constituam obrigação constitucional e legal e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

Me



- § 2°. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no *caput* deste artigo.
- § 3° O Poder Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação de empenho e da movimentação financeira.
- § 4° Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotarse-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

## Seção VII

# Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

- Art. 27º. O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.
- Art. 28°. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.
- § 1°. A lei orçamentária de 2011 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa específico deverão ser agregadas no programa denominado de "Apoio Administrativa".
- § 2°. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

No



§ 3°. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

## Seção VIII

## Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 29°. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus critérios adicionais, de dotações a títulos de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

- I às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;
- II às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;
- III às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública;

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2011, por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

- Art. 30°. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:
- I de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;
- II associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por estes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato

Ma



de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

- Art. 31º. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidade privada com finalidade lucrativa, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.
- Art. 32°. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.
- Art. 33°. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.
- Art. 34°. As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 28 a 30 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993.
- § 1°. Compete ao órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.
- § 2°. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.
- § 3°. Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE Programa Dinheiro Direto na Escola.
- § 4°. Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual e não se enquadrem nas disposições dos artigos 28 a 30 desta Lei, mediante convênio,

Me



ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestações de contas.

Art. 35°. É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do caput deste artigo não se aplicam à ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único Social.

Art. 36º. A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive da Prefeitura Municipal para as entidades da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante autorização prévia na lei Orçamentária, em caráter suplementar.

## Seção IX

# Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art. 37º. Fica autorizado a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, desde que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio.

Me



## Seção X

# Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

- Art. 38°. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30(trina) dias após a publicação da lei orçamentária de 2011, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8° da Lei Complementar nº 101/2000.
- § 1º. Para atender ao caput deste artigo, as entidades da administração indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15(quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2011, os seguintes demonstrativos:
- I as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;
- II a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da
   Lei Complementar nº 101/2000;
- III o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;
- § 2º. O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30(trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2011;
- § 3º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o *caput* deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

## Seção XI

Da Definição de Critérios para Inicio de Novos Projetos

10/00



Art. 39°. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art. 2° desta Lei, a lei orçamentária de 2011 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

- I estiverem compatíveis com o Plano Plurianual PPA e com as normas desta Lei;
- II tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- III estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- IV os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento, para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2011, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2010.

## Seção XII

## Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 40°. Para fins do disposto no § 3° do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

## Seção XIII

Do Incentivo à Participação Popular

m/2-



Art. 41°. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2011, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único. O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 42°. Será assegurada ao cidadão a participação nas Audiências públicas para:

 I – elaboração da proposta orçamentária de 2011, mediante regular processo de consulta;

II – avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9°., § 4°., da Lei Complementar n° 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. As audiências públicas que trato o inciso II deste artigo, será realizada quadrimestralmente, sendo o prazo o mesmo do RGF.

Art. 43º. Enviar a Câmara Municipal cópia do balancete e dos documentos que os instruem em meio eletrônico na forma prevista no inciso X do Art. 77 da Constituição Estadual.

Parágrafo único. Nos casos em que o Município cumprir o envio eletronicamente dos dados contidos no Art. 43, fica este desobrigado de enviar ao Legislativo as cópias em papel.

## Seção XIV

## Das Disposições Gerais

Art. 44°. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de

MIL



órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

- § 1º. As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, por meio de Decreto, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesa.
- § 2º. As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.
- Art. 45º A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de previa autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Constituição Federal.
- § 1º. A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para abertura de créditos adicionais suplementares.
- § 2º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas.
- Art. 46°. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2°, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.
- Art. 47°. Em atendimento ao disposto no art. 4°., §§ 1°., 2°. e 3°. da Lei Complementar n° 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:
  - I Anexo de Metas Fiscais:
  - II Anexo de Riscos Fiscais.
- Art. 48. Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a rever os cálculos das Receitas projetadas nos anexos da presente Lei, apresentando novas memórias de cálculos no projeto de Lei orçamentária LOA, para o exercício de 2011.



Art. 49°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Goiás, aos 20 dias do mês de julho de 2010.

Marcio Ramos Calado

Prefeito Municipal



Lei nº. 21/ 2010

#### CERTIDÃO

Certificamos para os devidos fins, que o presente ato foi devidamente publicado no Placar Oficial deste Municipio.

Goias-GO , 20104 1200

Ricardo de Alencastro Secretário de Controle Interno "Dispõe sobre a autorização de abertura de credito suplementar no orçamento de 2010, da prefeitura municipal e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Goiás, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais aprovou, e eu, Prefeito Municipal de Goiás sanciono a seguinte Lei:

# DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINALIDADES DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Créditos Adicionais, de natureza suplementar, até o Limite de 20% (Vinte por cento) do total da despesa fixada na própria Lei, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, realizado e projetado, como também o superávit financeiro, se houver, do exercício anterior.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos ao 01 dia do mês de junho de 2010.

Gabinete do Prefeito de Goiás, aos 20 dias do mês de julho de 2010.

Marcio Ramos Calado Prefeito de Goiás



Lei nº 22/ 2010 CERTIDÃO

Certificamos para os devidos fins, que o presente ato foi devidamente publicado no Placar Oficial deste Municipio.

Goiàs-GO. 1071200

"Dispõe sobre a doação de área pública e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Goiás, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo autorizado a doar ao Estado de Goiás, uma área de 2.615,00 m², localizada na Quadra 17-A, Jardim das Acácias, compreendendo os lotes 01, 02, 03, 23, 24, 25 e 26, com as seguintes confrontações:

Frente: 7,07 metros de chanfrado à direita + 7,07 metros de chanfrado à esquerda para a Avenida Octo Marques;

Fundos: 60,00 metros dividindo com os lotes 04 e 22;

Lado Direito: 39,00 metros dividindo com a Rua Paulo Saddi;

Lado Esquerdo: 39,00 metros, dividindo com a Rua 03.

Art. 2º. A doação autorizada pela presente lei se destina a construção de Galpões para a implantação de indústrias no Município.

Parágrafo único - Caso a construção não se efetive no prazo máximo de dois anos, o imóvel, automaticamente, se reverterá ao patrimônio do Município.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Goiás, aos 20 dias do mês de julho de 2010.

Márcio Ramos Calado Prefeito de Goiás



#### Lei nº 23/ 2010

CERTIDÃO

Certificamos para os devidos fins, que o presente ato foi devidamente publicado no Placar Oficial deste Municipio.

et es Marinete

Institui a Lei Geral do Município de Goiás-GO, visando regulamentar o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado às Microempresas (ME), às Empresas de Pequeno Porte (EPP) e aos Microempreendedores Individuais (MEI) pela Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Goiás, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º. Esta Lei regula o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado às Microempresas (ME), às Empresas de Pequeno Porte (EPP) e ao Microempreendedor Individual (MEI) em conformidade com o que dispõe os artigos. 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº. 123/06 e suas alterações, criando a Lei Geral Municipal da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte do Município de Goiás-GO.
- Art. 2º. O tratamento diferenciado, simplificado, favorecido e de incentivo de que trata esta Lei incluirá, entre outras ações dos órgãos e entes da administração municipal:
  - I os incentivos fiscais:
  - II a inovação tecnológica e a educação empreendedora;
  - III o associativismo e o cooperativismo;

Ma



- IV o incentivo à geração de empregos;
- V o incentivo à formalização de empreendimentos;
- VI simplificação do processo de registro e baixa de pequenos empreendimentos;
- VII a criação de banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários;
- VIII a simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive com a definição das atividades consideradas de alto risco;
- IX a regulamentação de incentivos e benefícios tributários para as ME e EPP;
- X a preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos municipais.
- Art. 3º. Fica criado o Comitê Gestor Municipal das Pequenas Empresas, composto obrigatoriamente por membros indicados pelo Prefeito Municipal, no mínimo, por três secretarias municipais, podendo o mesmo ser ampliado mediante convite a entidades que tenham vinculações com os pequenos empreendedores locais, ao qual caberá gerenciar a efetivação desta Lei, competindo-lhe:
- I Propor e coordenar ações para plena aplicação desta Lei, inclusive nas situações onde a mesma é omissa;
- II Sem prejuízo de outras exigências legais, prestar contas à sociedade dos resultados alcançados pelo menos uma vez ao ano, por meio de ato público com a participação de outras entidades voltadas para o desenvolvimento dos pequenos empreendedores locais.

Parágrafo único — O Comitê Gestor, cujas decisões e deliberações serão tomadas sempre pela maioria absoluta de seus membros, funcionará nas dependências da Secretaria Municipal cujo titular seja o presidente por indicação do Prefeito Municipal.

Ma



- Art. 4°. Os representantes do Comitê Gestor, titulares e respectivos suplentes, não serão remunerados a qualquer título e deverão compor o quadro de servidores, os quais serão indicados pelos órgãos ou pelas entidades a que pertençam e nomeados por portaria do chefe do Executivo municipal, para um mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução.
- § 1º Os representantes das secretarias municipais, no caso de serem os próprios titulares das respectivas pastas, terão seus mandatos coincidentes com o período em que estiverem no exercício do cargo.
- § 2º As decisões e as deliberações do Comitê Gestor Municipal das Pequenas Empresas serão tomadas sempre pela maioria absoluta de seus membros.

## CAPÍTULO II

## DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO

### Seção I

#### Da inscrição e baixa

Art. 5°. Visando simplificar os registros das Microempresas (ME) e Empresas e Pequeno Porte (EPP) todos os órgãos públicos municipais envolvidos nos processos de abertura e fechamento de empresas deverão observar os dispositivos constantes na Lei Complementar Federal nº 123/06, na Lei nº 11.598/07 e nas Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM).

Parágrafo único. O processo de registro do Microempreendedor Individual (MEI) em conformidade com os §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar 123/06 deverá ter trâmite especial e opcional cujo registro se dará por meio de formulários e procedimentos simplificados ficando reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais atos necessários à sua formalização.

Seção II



#### Do alvará

Art. 6°. Fica instituído o Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento após o ato de registro das ME e EPP, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto conforme definido pelo Comitê Gestor da REDESIM.

Parágrafo único - O Alvará de Funcionamento Provisório de Microempreendedor Individual é o próprio Certificado da Condição de MEI emitido pelo sistema eletrônico de inscrição, o qual, mediante vistoria, poderá ser cancelado pelo Poder Executivo Municipal caso o empreendedor não atenda às legislações municipais e estaduais.

#### CAPÍTULO III

## DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 7º. A fiscalização municipal, nos aspectos de posturas, uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos às microempresas, empresas de pequeno porte e demais contribuintes, deverá ter natureza orientadora observando o critério da dupla visita, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Art. 8°. Quando na primeira visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um termo de verificação e orientação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sem aplicação de penalidade. Decorrido esse prazo, sem a regularização exigida, será lavrado o auto de infração com a aplicação da penalidade cabível.

CAPÍTULO IV

DO REGIME TRIBUTÁRIO

Seção I

Do recolhimento dos tributos

Ma



Art. 9°. As ME e EPP optantes pelo Simples Nacional recolherão o ISSQN com base nesta Lei, em consonância com a Lei Complementar Federal n° 123/06, e regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 10. O recolhimento do ISSQN do Microempreendedor Individual optante do sistema de recolhimento de tributos previstos no art. 18-A da Lei Complementar 128/08 será em valor fixo conforme as determinações legais e do Comitê Gestor do Simples Nacional.

## Seção II

#### Dos beneficios fiscais

Art. 11. Poderá o poder público municipal, em observância LC 101/2000, conceder às ME e EPP que vierem a formalizar-se a partir da vigência desta lei, benefícios fiscais relativos às taxas, emolumentos, custas relativos aos processos de aberturas bem como de IPTU do imóvel destinado às instalações do empreendimento.

**Art. 12.** As ME e EPP cujas atividades sejam escritórios de serviços contábeis, quando cabível, deverão recolher o ISS fixo mensal conforme dispõe o parágrafo 22-A do artigo 18 da Lei Complementar Federal nº123/06.

## CAPÍTULO V

## DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 13. O Poder Público municipal poderá criar a Comissão Permanente de Tecnologia e Inovação do município, composta de representantes de instituições científicas e tecnológicas, públicas e/ou privadas, visando promover a pesquisa e o desenvolvimento científicotecnológico de interesse do município vinculados ao apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte.



## CAPÍTULO VI DO ACESSO AOS MERCADOS

#### Seção I

## Das aquisições públicas

- Art. 14. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras do município, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nos termos do disposto na Lei Complementar Federal nº123/06.
- §1º Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo município.
- §2º Para assegurar a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, a administração pública municipal deverá criar um cadastro das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas regionalmente bem como manter comunicação efetiva com as mesmas visando oportunizar a todas participação nas compras públicas do município.

## Seção II

## Estímulo ao mercado local

**Art. 15.** A administração pública municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

## CAPÍTULO VIII

DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO



Art. 16. A administração pública municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores e das empresas de micro e pequeno portes, poderá reservar, em seu orçamento anual, percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e ou garantias, isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou pela União, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.

Art. 17. A administração pública municipal poderá fomentar e apoiar a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas por meio de instituições, tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip), dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do município ou da região.

#### CAPÍTULO IX

## DA CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

Art. 18. O município poderá celebrar parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário, objetivando a estimulação e a utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das empresas de pequeno porte e microempresas localizadas em seu território.

## CAPÍTULO X

#### DO ASSOCIATIVISMO

**Art. 19.** O Poder Executivo incentivará microempresas e empresas de pequeno porte a organizarem-se em cooperativas, na forma das sociedades previstas no artigo 56 da Lei Complementar Federal nº 123/06, ou outra forma de associação para os fins de desenvolvimento de suas atividades podendo inclusive alocar recursos para esse fim em seu orçamento.

## CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



Art. 20. Poderá o poder público municipal conceder parcelamento dos débitos relativos ao ISSQN e aos demais débitos, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2007, concedendo um prazo máximo de seis meses para quitação.

Art. 21. Fica instituído a data de 5 de outubro de cada ano como o Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do Desenvolvimento, a qual terá natureza meramente comemorativa não constituindo feriado municipal.

Art. 22. A administração pública municipal, como forma de estimular a criação de novas micro e pequenas empresas e promover o seu desenvolvimento, incentivará a criação de programas de atração de novos empreendimentos de forma direta ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas.

Parágrafo único. Para a consecução desses fins poderá criar um ponto de atendimento específico que vise atender, informar e orientar o pequeno empreendedor nas demandas voltadas para seu desenvolvimento empresarial.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subseqüente à sua publicação.

**Art. 24.** Revogam-se as demais disposições em contrário, em especial a lei municipal nº. 07/2010.

de 2010.

Gabinete do Prefeito de Goiás, aos 20 dias do mês de julho

Prefeito de Goiás



Lei nº 24 / 2010

2010.

CERTIDAO

Certificamos para os devidos fins, que o presente ato foi devidamente publicado no Placar Oficial deste Municipio.

Goiás-GO., 20/07/12010

"Dispõe sobre a doação de área pública e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Goiás, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo autorizado a doar ao Asilo São Vicente de Paula, um imóvel urbano localizado na Rua Damiana da Cunha, registrado no CRI local sob a matrícula nº. 13.340, com área total de 273,37 m², conforme matrícula do Cartório de Registro de Imóveis de nº. 13.340, livro 02.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito de Goiás, aos 20 dias do mês de julho de

Márcio Ramos Catado Prefeito de Goiás



Lei nº 25/ 2010 CERTIDÃO

Certificamos para os devidos fins, que o presente ato foi devidamente publicado no Placar Oficial deste Municipio.

Goiás-GO.,

Chefy de Gabinete

"Altera a lei municipal nº. 019/2006 e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Goiás, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. O art 2° da lei municipal 019/2006, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias submetem-se ao regime jurídico do Estatuto dos Servidores Públicos do Município".

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Goiás, aos 20 dias do mês de julho de 2010.

Márcio Ramos Calác Prefeito de Goiás



#### Lei nº 26/ 2010

CERTIDÃO

Certificamos para os devidos fins, que o presente ato foi devidamente publicado no Placar Oficial deste Municipio.

Goiás-GO., 101041

Che dabinete

"Autoriza a celebração de convênio com o Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás – IPASGO – para fim de assistência à saúde, na forma específica".

A Câmara Municipal de Goiás, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio com o INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE GOIÁS – IPASGO, com o objetivo de prestação de Assistência à Saúde aos Servidores Municipais, ativos e inativos, independentemente do regime jurídico de trabalho.

Parágrafo único. No Convênio de que trata este artigo, devem ser consignados o regime de assistência à saúde a ser aplicado, dentre os previstos na Lei Estadual nº 14.081, de 26 de fevereiro de 2002, a forma de contribuição mensal pelos segurados e seus dependentes, o período de carência para a fração dos serviços do IPASGO SAÚDE, bem como outros critérios a serem observados quando de sua execução.

§ 2° Existindo entidade municipal autônoma, seu representante legal firmará o Convênio, conjuntamente, com o Prefeito Municipal.

(Esse parágrafo só será inserido quando houver entidades autônomas no Município)

Art. 2º A assistência à saúde será prestada por meio de serviços próprios do IPASGO SAÚDE, ou mediante credenciamento e contrato de prestação de serviços com terceiros, e consiste na prestação de assistência médico-hospitalar, laboratorial, odontológica e farmacêutica.

Parágrafo único. Os conveniados segurados e seus dependentes somente passarão a usufruir dos serviços do IPASGO SAÚDE após cumprido o prazo de carência estabelecido no Convênio, contado a partir

Mi



da data de início do efetivo repasse, pelo Município, das respectivas contribuições ao IPASGO.

Art. 3º O desconto em folha dos servidores do Município, (das Entidades Autônomas e da Câmara Municipal) será de 12,81% (doze inteiros e oitenta e um centésimos por cento), no caso de IPASGO BÁSICO, e de 18,48% (dezoito inteiros e quarenta e oito centésimos por cento), no caso de IPASGO ESPECIAL, incidentes sobre total mensal de sua remuneração ou proventos, conforme o caso.

**Parágrafo único**. Ficam autorizados o Município, suas Entidades Autônomas e a Câmara Municipal:

 I – a subsidiar o plano assistencial de saúde aos seus Servidores, ativos e inativos;

	11 -	a expedir a	utorização à	instituição fin	anceira na	qual é
creditada	sua quo	ta-parte no IC	MS, com o fi	m de que seja	deduzido do	valor a
ser repass	sado ao	Município o r	montante das	contribuições r	nensais dev	idas ao
IPASGO	pelos	Servidores	Municipais	conveniados,	devendo	essas
	ões ser anco	creditada auto	omaticamente	na conta corre	ente de IPA	SGO n°

- Art. 4° As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta da dotação 15.82.492.060-3.1.1.3 do orçamento vigente.
- Art. 5° O Município responde solidariamente, perante o IPASGO, pela dívida do segurado ou dependente desfiliado.
  - Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
  - Art. 7° Revogam-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Goiás, aos 20 dias do mês de julho de 2010.

Márcio Ramos Caiado Prefeito de Goiás



#### Lei nº 28/ 2010

CERTIDÃO

Certificamos para os devidos fins, que o presente ato foi devidamente publicado no Placar Oficial deste Municipio.

Goiás-GO., LO 104 13

50. 20 10 4 10 16

"Dispõe sobre a doação de área pública e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Goiás, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo autorizado a doar ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, uma área de 902,06 m², localizada na Quadra 03, Vila Aeroporto, compreendendo o lote 35 da referida quadra, com as seguintes confrontações:

Frente: 5,40 metros para a Rua A;

Fundos: 31,75 metros dividindo com os lotes 18 e 19;

Lado Direito: 46,00 metros dividindo com a Rua A;

Lado Esquerdo: 43,22 metros, dividindo com a Rua B.

Art. 2º. A doação autorizada pela presente lei se destina a construção da sede da Agência do INSS no Município.

Parágrafo único - Caso a construção não se efetive no prazo máximo de dois anos, o imóvel, automaticamente, se reverterá ao patrimônio do Município.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Goiás, aos 20 dias do mês de julho de 2010.

Marcio Ramos Caiado Prefeito de Goiás



#### Lei nº 29/ 2010 CERTIDÃO

Certificamos para os devidos fins, que o presente ato foi devidamente publicado no Placar Oficial deste Municipio.

Goiás-GO., 24 108 1200

"Autoriza a desafetação de bem público para fins de doação e dá outras providências".

Restande Alencastro

Secretário de Contrele Membâmara Municipal de Goiás-GO, Estado de Goiás, aprovou, e eu, Prefeito Municipal de Goiás, sanciono a seguinte lei :

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo a desafetar, para o fim de doação a Diocese de Goiás, o bem público caracterizado como sendo parte da Rua Renan Barros de Oliveira do Residencial Papyrus, com a área total de 1,287,31 m², com os seguintes limites e confrontações::

Frente: 04 faces, 5,00 metros + 63,90 metros + 6,00 metros + 25,00 metros para a Quadra 07;

Fundos: 03 faces, 74,70 metros divididos com o terreno de Lidiane Pereira Lima + 18,60 metros + 29,40 metros dividindo com o Setor Bacalhau:

Lado Direito: 12,00 metros para o Remanescente da Rua Renan Barros de Oliveira; e,

Lado Esquerdo: 19,50 metros para o Remanescente da Rua Renan Barros de Oliveira.

Art. 2º. Fica ainda, o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a doação da área descrita no artigo anterior, total ou parcialmente, para a Diocese de Goiás, para que este Órgão edifique templo religioso naquele local.

Art. 3º. Na escritura Publica de doação constará, obrigatoriamente, as cláusulas seguintes:

I - Inalienabilidade do bem doado;

II – Impossibilidade de mudanças da destinação do

imóvel:

III – Reversão do bem ao Patrimônio Publico
 Municipal, no caso de desvio do objeto de doação;

Ma



IV – Prazo de 02 (dois) anos para o inicio das obras, sob pena de reversão ao patrimônio publico.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal de Goiás, aos 24 dias do mês de Agosto de 2010.

Márcio Ramos Caiado Prefeito de Goiás



Lei nº. 30/ 2010

Certificamos para os devidos fins, que o presente ato foi devidamente publicado no Piscard Official desta Municipio Goias-Go., O Secretário de Administração

"Dá nova denominação a logradouro Público e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Goiás, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais aprovou, e eu, Prefeito Municipal de Goiás sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica denominada Darci Rosa de Moura, a conhecida Avenida do Templo, localizada no setor Vila Maçônica, nesta cidade.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Goiás, aos 05 dias do mês de outubro de 2010.

/Marcio Ramos Calad

Prefeito de Goiás



Lei nº. 31/ 2010

ertificamos para os devidos fins, que o resente ato loi devidamente publicado no Placard Official deste Municipio.

Secretário de administração

2010.

"Dá nova denominação a logradouro Público e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Goiás, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais aprovou, e eu, Prefeito Municipal de Goiás sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica denominada Avenida João de Araújo Godinho, (Zitão), a conhecida Avenida Rosa Cruz, no setor Vila Maçônica.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Goiás, aos 05 dias do mês de outubro de

Prefeito de Goiás



Lei nº. 32/ 2010



"Dispõe sobre a doação de área pública e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Goiás, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais aprovou, e eu, Prefeito Municipal de Goiás sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a doar a Policia Militar do Estado de Goiás, área pública municipal de 526,60 m², situada na Rua 02, d 08, Vila Maçônica, com as seguintes confrontações:

Frente: 26,00 metros para a Rua 04;

**Fundos**: 26,40 metros dividindo com a Faixa de Servidão da Rodovia BR-070;

Lado Direito: 18,00 metros dividindo com a Rua 02; e

Lado Esquerdo: 22,50 metros, dividindo com Lote Particular.

Art. 2º. A doação autorizada pela presente lei se destina a edificação da Unidade Operacional do GPT- 6º Batalhão da Policia Militar do Estado de Goiás.

wh



Parágrafo único- Caso a construção não se efetive no prazo máximo de dois anos, o imóvel, automaticamente, se reverterá ao patrimônio do Município.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Goiás, aos 05 dias do mês de outubro de 2010.

Prefeito de Goiás



Lei nº. 33/ 2010

in the

Certificamos para os devidos fins, que o presente ato foi devidamente publicado no Placard Oficial deste Municipio.

Secretário de Administração

"Doa área para o Templo Espírita-Templo do Amanhecer da Cidade de Goiás, no Residencial Baumann e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Goiás, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais aprovou, e eu, Prefeito Municipal de Goiás sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica aprovada a doação da área de 2.329,50 metros quadrados, localizada no Residencial Baumann, destinada a edificação do Templo do Amanhecer da Cidade de Goiás- Ordem Espiritualista Cristã.

Art. 2º. A área objeto da presente doação constitui-se dos seguintes limites e confrontações

Frente: divide com a Avenida Perimetral I, nas distâncias de 23,40 metros, mais 33,00 metros e 7,07 de chanfrado.

Fundos: divide com a área remanescente e lote 04, medindo 60,00 metros.

Lado Direito: Divide com a Rua 05, medindo 35,50 metros.

Lado Esquerdo: divide com a Rua 04, medindo 32,50 metros.

Art. 3º. Caso não seja construído o Templo do Amanhecer no prazo de dois anos, o terreno acima citado retornará a Prefeitura Municipal de Goiás.

mor



Art. 4º. A área objeto desta doação, assim como todo e qualquer benfeitoria realizada na mesma, retornará ao município de Goiás, caso as atividades da presente doutrina se extinga.

Art. 5°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Goiás, aos 05 dias do mês de outubro de 2010.

Márcio Ramos Carado Prefeito de Goiás



Lei nº. 34/ 2010



"Autoriza o Poder Executivo alterar os cargos de carreira dos servidores da Educação do Município de Goiás, do Nível PIII para PIV, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Goiás, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais aprovou, e eu, Prefeito Municipal de Goiás sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a alterar 40 (quarenta) vagas de Nível PIII para o Nível PIV, do quadro permanente dos Profissionais da Educação do Município de Goiás.

Art. 2º. Para os fins desta lei, consideram-se as disposições da lei nº 21 de 1º de outubro de 1999, que "Dispõe sobre o Plano de Carreira e Vencimento dos Servidores da Educação Pública no Município de Goiás" e Lei nº 22 de 1º de outubro de 1999, que "dispõe sobre o Estatuto dos Servidores da Educação Pública do Município de Goiás".

**Art. 3º**. As despesas decorrentes da execução desta lei serão atendidas no corrente exercício por conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementares se necessário, na forma da lei.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Goiás, aos 18 dias do mês de outubro de

2010.

árcio Ramos Caiado Prefeito de Goiás



Lei nº. 35/ 2010

Certificamos para os devidos fins, que o presente ato foi devidamente publicado no Placard Oficial deste Município.

Goias-Go., J. J. 1.1

Secretário de Administração

"Altera a Lei nº 041 de 22/12/2009, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2010/2013, e das outras providencias."

A Câmara Municipal de Goiás, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais aprovou, e eu, Prefeito Municipal de Goiás sanciono a seguinte Lei:

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2010/2013.

Art. 1º. Esta Lei institui e Altera o Plano Plurianual para o quadriênio 2010/2013, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal, na forma dos Anexos que acompanham esta Lei.

Art. 2º. O Poder Executivo, no prazo de quarenta e cinco dias, ajustará as metas aos valores aprovados pela Câmara Municipal para cada ação.

Art. 3º. As codificações de programas e ações deste Plano serão observadas nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nos projetos que os modifiquem.

Art. 4º As prioridades e metas para os anos de 2010/2013, conforme estabelecidos nas Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO), estarão contidas na programação orçamentária das Leis Orçamentárias Anuais (LOA).



Art. 5º A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novo programa serão propostas pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei específico, observado o disposto no art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. O projeto conterá, no mínimo, na hipótese de:

- I inclusão de programa:
- a) diagnóstico sobre a atual situação do problema que se deseja
   enfrentar ou sobre a demanda da sociedade que se queira atender com o programa proposto;
  - b) indicação dos recursos que financiarão o programa proposto;
  - II alteração ou exclusão de programa, exposição das razões que motivaram a proposta.
  - Art. 6º O Poder Executivo enviará a Câmara Municipal, até o dia 15 de abril de cada exercício, relatório de avaliação do Plano Plurianual.
    - § 1º O relatório conterá, no mínimo:
  - I avaliação do comportamento das variáveis macroeconômicas que embasaram a elaboração do Plano, explicitando, se for o caso, as razões das discrepâncias verificadas entre os valores previstos e observados;



- II demonstrativo, por programa e por ação, da execução física e financeira do exercício anterior e a acumulada, distinguindo-se as fontes de recursos oriundas:
  - a) do orçamento fiscal e da seguridade social;
- b) do orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
  - c) das demais fontes;
  - III demonstrativo, por programa e para cada indicador, do índice alcançado ao término do exercício anterior comparado com o índice final previsto;
  - IV avaliação, por programa, da possibilidade de alcance do índice final previsto para cada indicador e de cumprimento das metas físicas e da previsão de custos para cada ação, relacionando, se for o caso, as medidas corretivas necessárias.
  - § 2º Para fins do acompanhamento e da fiscalização orçamentária a que se refere o art. 166, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, será assegurado, ao órgão responsável, o acesso irrestrito, para fins de consulta, ao Sistema de Informações Gerenciais e de Planejamento do Plano Plurianual -PPA ou ao que vier a substituí-lo.



Art. 7º A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias e de suas metas, quando envolverem recursos dos orçamentos da União, poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária anual ou de seus créditos adicionais, alterando-se na mesma proporção o valor do respectivo programa.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - efetuar a alteração de indicadores de programas;

II - incluir, excluir ou alterar outras ações e respectivas metas, exclusivamente nos casos em que tais modificações não envolvam recursos dos orçamentos do Município.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, aos 03 dias do mês de Janeiro de

2011.

Joaquim Berquo Neto

Prefeito em Exercício



Lei nº. 36/ 2010

CERTIDAC Certificamos para os devidos fins, que o presente ato foi devidemente publicado no Placard Oficial deste Municipio. Goiás-Go. 3 / 1 / 11

"Estima a Receita e Fixa a despensa do Município para o Exercício de 2011".

Secretário de Adminitat@amara Municipal de Goiás, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais aprovou, e eu, Prefeito Municipal de Goiás sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei orça a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício de 2011, no valor global de R\$ 45.661.085,60 (QUARENTA E CINCO MILHÕES, SEISCENTOS E SESSENTA E UM MIL, OITENTA E CINCO REAIS E SESSENTA CENTAVOS.), envolvendo os recursos de todas as fontes, compreendendo:

- I Orçamento Fiscal;
- II Orçamento da Seguridade Social.

#### CAPÍTULO II

## DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

- Art. 2º. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão detalhados, em seu menor nível, através dos Elementos da Despesa detalhados no Anexo ao decreto que acompanha este Projeto de Lei.
- § 1º Na programação e execução dos orçamentos fiscal e de seguridade social será utilizada a classificação da despesa por sua natureza, onde deverão ser identificada a categoria econômica, o grupo da despesa, a modalidade de aplicação e o elemento.
- § 2º O chefe do poder executivo deverá estabelecer e publicar anexo ás normas de execução do orçamento a classificação das despesas mencionada no parágrafo anterior.

Jay.



Art. 3º. A receita é orçada e a despesa fixada em valores iguais a R\$ 45.661.085,60 (QUARENTA E CINCO MILHÕES, SEISCENTOS E SESSENTA E UM MIL, OITENTA E CINCO REAIS E SESSENTA CENTAVOS.)

Parágrafo único. Incluem-se no total referido neste artigo os recursos próprios das autarquias, fundações e fundos especiais.

A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, transferências e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente e das especificações constantes no anexo, de acordo com o seguinte desdobramento.

**ESPECIFICAÇÕES** 

#### **VALORES**

I-REC	CEITA DO TESOURO	45.661.085,60
	1 - RECEITAS CORRENTES 24.	204.827,98
*	1.1 - Receita Tributária2	731.461,98
	1.2 - Receita de Contribuições	2.041,53
	1.3 - Receita Patrimonial	237.391,27
	1.4 - Receita Industrial	120,09
	1.5 - Receita de Serviços	198.269,68
	1.6 - Transferências Correntes20	.959.405,94
	1.7 - Outras Receitas Correntes	78.179,02
	2 - RECEITAS DE CAPITAL15.929.4	11,42
	2.1 - Operações de Crédito1	.000.000,00
	2.3 - Transferências de Capital14	.429.411,42
	2.4 – Reserva de Contingência5	00,000,00





II - RECEITAS PRÓPRIAS DE AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES.......9.660.309,06

IV - RECEITAS RETIFICADORAS DO FUNDEB ...... (3.633.462,86)

RECEITAS TOTAL ......45.661.085,60

Art. 4º A despesa, no mesmo valor da receita é fixada em R\$ 45.661.085,60 (QUARENTA E CINCO MILHÕES, SEISCENTOS E SESSENTA E UM MIL, OITENTA E CINCO REAIS E SESSENTA CENTAVOS.), assim desdobrados:

I – no Orçamento Fiscal, em R\$ 44.171.785,60 (QUARENTA E QUATRO MILHÕES, CENTO E SETENTA E UM MIL, SETECENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E SESSENTA CENTAVOS.);

II – no Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 1.489.300,00 (HUM MILHÃO QUATROCENTOS E OITENTA E NOVE MIL E TREZENTOS MIL REAIS):

Art. 5º A despesa será realizada com observância da programação constante dos quadros que integram esta lei, apresentando o seguinte desdobramento:

**ESPECIFICAÇÕES** 

**VALORES** 

1 - F	RECURSOS DO TESOURO	45.661.085,60
ĸ	1 – DESPESAS CORRENTES	27.539.585,60
	2 - DESPESAS DE CAPITAL	17.621.500,00
	3 - RESERVA CONTINGÊNCIA	500.000,00

II - RECURSOS PRÓPRIOS DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES .17.267.751,76





7.57 – SECRETARIA DE SAUDE	11.448.269,88
08.58 – SECRETARIA DE ASSIS HABITAÇÃO 7.472,82	TENCIA SOCIAL, TRABALHO E
11.49 - FUNDO MUNICIPAL DE H SOCIAL 0.000,00	IABITAÇÃO DE INTERESSE 1.58
Tota1 das Unidades	

Parágrafo único. Integram o Orçamento Fiscal os recursos orçamentários à conta do Tesouro Municipal, destinados a transferências às empresas a título de aumento de capital, subvenção econômica e prestação de serviços.

Art. 6º Ficam aprovados os orçamentos das entidades autárquicas, fundacionais e fundos especiais do poder executivo em importância iguais para a receita orçada e a despesa fixada, aplicando-se-lhes as mesmas regras e autorizações destinadas à administração direta por força desta lei.

# CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a, excluídos os casos previstos nesta Lei, abrir créditos suplementares, até o limite de 60% (Sessenta por cento) sobre o total da despesa nela fixada.

Sp.



06 – FUNDEB – GOIÁS	2.802.009,06
07 - FMS - GOIÁS	11.448.269,88
08 - FMAS - GOIÁS	1.437.472,82
11 - FMHIS - GOIÁS	1.580.000,00
DESPESA TOTAL	45.661.085,60
IV – RECURSOS POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	
04.01 – CÂMARA MUNICIPAL	1.500.000,00
05.02 – GABINETE DO PREFEITO	800.000,00
05.28 – CHEFIA DE GABINETE	120.000,00
05.29 - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	115.000,00
05.30 – DISTRITO DE AGUAS DE SÃO JOÃO	15.000,00
05.31 – DISTRITO DE CALCILANDIA	15.000,00
05.32 – DISTRITO DE COLONIA DE UVÁ	30.000,00
05.33 – DISTRITO DE BUENOLÂNDIA	

10%



05.34 – DISTRITO DE DAVIDÓPOLIS
05.42 – RESERVA DE CONTIGÊNCIA
05.50 - SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS 4.505.432,07
05.51 - SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO 283.000,00
05.52 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS 4.830.300,00
05.53 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DESPORTO E LAZER 5.582.610,83
05.54 - SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO 6.977.000,00
05.55 – SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE1.819.000,00
05.56 – SECRETARIA DE AGRICULTURA,PECUARIRIA E ABASTECIMENTO
06.43 - FUNDO MUNICIPAL DE GESTÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB





# CAPÍTULO IV DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita ate o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita orçada constante do art. 30 desta lei.

# **CAPÍTULO V**

# DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer normas complementares pertinentes a execução do orçamento e, no que couber, adequá-lo as disposições da constituição do município, compreendendo também a programação financeira para o exercício de 2011.
- Art. 10° Ficam agregados aos orçamentos do município os valores e indicativos constantes ao anexo a esta lei.
- Art. 11º Todos valores recebidos pelas unidades da administração direta, autarquias, fundações e fundos especiais deverão, para sua movimentação, ser registrados nos respectivos orçamentos.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo os casos em que por força de lei, normas especiais ou exigências do ente repassador, o registro deva ser feito através do grupo extra-orçamentário.

Art. 12º Esta lei entrará em vigor em 01 de Janeiro de 2011, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos 03 dias do mês de Janeiro de 2011.

Joaquim Berquo Neto

Prefeito em Exercício



Lei nº. 37/ 2010

CERTIDAO
Certificamos para os devidos fins, que o presente ato foi devidamente publicado no Placardo Oficial deste Municipio.
Goias-Go.

Secretário de Administração

"Institui os Jogos Inter-Bairros da Cidade de Goiás."

A Câmara Municipal de Goiás, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais aprovou, e eu, Prefeito Municipal de Goiás sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam instituídos os "jogos Inter-Bairros da Cidade de Goiás" competição poli-esportiva a ser realizada, anualmente, no Município de Goiás.

Art. 2º. A competição de eu se trata o artigo 1º, será planejada, organizada e dirigida pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, que definirá o período de realização, incluindo-as em seu calendário anual de eventos.

Parágrafo único- Os "jogos Inter-Bairros da Cidade de Goiás" serão realizados nas unidades esportivas subordinadas á Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer.

Art. 3º. O poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo d e 30 (trinta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 4º As despesas para execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessárias.

Art. 5º. Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Goiás, aos 22 dias do mês de Dezembro

de 2010.

Joaquim Berquo Neto

Prefeito em Exercício



Lei nº. 37/ 2010

"Institui os Jogos Inter-Bairros da Cidade de Goiás."

A Câmara Municipal de Goiás, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais aprovou, e eu, Prefeito Municipal de Goiás sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam instituídos os "jogos Inter-Bairros da Cidade de Goiás" competição poli-esportiva a ser realizada, anualmente, no Município de Goiás.

Art. 2º. A competição de eu se trata o artigo 1º, será planejada, organizada e dirigida pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, que definirá o período de realização, incluindo-as em seu calendário anual de eventos.

Parágrafo único- Os "jogos Inter-Bairros da Cidade de Goiás" serão realizados nas unidades esportivas subordinadas á Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer.

Art. 3º. O poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo d e 30 (trinta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 4º As despesas para execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessárias.

Art. 5º. Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Goiás, aos 22 dias do mês de Dezembro

de 2010.

Joaquim Berquo Neto
Prefeito em Exercício



Lei nº. 38/ 2010



"Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa de Direitos da Pessoa com Deficiência e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Goiás, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais aprovou, e eu, Prefeito Municipal de Goiás sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Defesa de Direitos da pessoa com Deficiência-órgão permanente, paritário, consultivo, deliberativo, formulador e controlador das políticas públicas e ações voltadas para a pessoa com deficiência no âmbito do Município de Goiás, sendo acompanhado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, órgão gestor das políticas de assistências social do município.

Art. 2º. Compete ao Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência:

 I – formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar a política municipal da defesa dos direitos da pessoa co deficiência, zelando pela sua execução;

 II – elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente á política municipal de defesa dos direitos da pessoa com deficiência;

 III – indicar as propriedades a serem incluídas no planejamento municipal quanto ás questões que dizem respeito á pessoa com deficiência;



IV – cumprir e zelar pelo cumprimento das normas, constitucionais e legais, zelando pela efetiva implantação, implementação, defesa e promoção das pessoas com deficiência.

 V – Fiscalizar as entidades governamentais e não- governamentais de assistência ás pessoas com deficiência;

 VI – propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, programas e pesquisas voltadas para promoção, a proteção e a defesa dos direitos da pessoa com deficiência;

VII- apreciar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual e suas eventuais alterações, zelando pela inclusão de ações voltadas á políticas de atendimento da pessoa com deficiência:

VIII- outras ações visando à proteção do direito da pessoa com deficiência.

Art. 3º. O Conselho municipal da Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, composto de forma paritária entre o poder público e a sociedade civil, será constituído:

- I por representante de cada uma das Secretarias a seguir indicadas:
  - a- Secretaria Municipal de Assistência Social;
  - b- Secretaria Municipal de Saúde;
  - c- Secretaria Municipal de Educação;
  - II- por representante de entidades filantrópica;
  - III- por representante de órgãos públicos federais e estaduais;
  - IV- por representante dos deficientes;
  - V- por representante da sociedade civil;



VI- por representante das Igrejas;

VII- por representante dos sindicatos.

§1º Cada membro do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência terá um suplente.

§2º Os membros do Conselho Municipal DE Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, respeitadas as indicações previstas nesta lei.

§3º- Os membros do Conselho terão um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por um mandato de igual período, enquanto no desempenho das funções ou cargos nos quais foram nomeados ou indicados.

§4º- O titular de órgão ou entidades governamentais indicará seu representante, que poderá ser substituídos, a qualquer tempo, mediante nova indicação do representado.

§5º- Caberá ás entidades eleitas a indicação de seus representantes ao Prefeito Municipal.

Art. 4º - O Presidente e Vice- Presidente do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência serão escolhidos, mediantes votação, dentre seus membros, por maioria absoluta, devendo haver, no que tange a Presidência e a Vice- Presidência, uma alternância entre as entidades governamentais e não- governamentais.

Parágrafo Único- O Vice- Presidente do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos.

Art. 5º- Cada membro do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência terá direito a um único na sessão plenário.



Art. 6° - A função do membro do Conselho Municipal de Defesa da pessoa com Deficiência não será renumerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

## Art. 7º- Perderá o mandato o Conselheiro que:

- Desvincular-se do órgão ou entidades de origem de sua representação;
- Faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;
- III- Apresentar renuncia ao Plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte a de sua recepção na secretaria do Conselho;
- IV- Apresentar procedimento compatível com a dignidade das funções;
- Art. 8º- Nos casos de renuncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos dos efetivos.
- Art. 9° O conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência reunir-se á mensalmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.
- Art.10º O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência instituirá seus atos por meio de resolução aprovada pela maioria de seus membros.
- Art.11º Os recursos financeiros para a implantação e manutenção do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da



Pessoa com deficiência serão previstos nas peças orçamentárias do município, possuindo dotações próprias.

Art. 12º- O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência elaborará o seu regimento, no prazo máximo de 60(sessenta) dias a contar da data de sua instalação, o qual será aprovado por ato próprio, devidamente publicado pela imprensa oficial, onde houver, e dada ampla divulgação.

Parágrafo Único- O regimento interno disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, das atribuições de seus membros, entre outros assuntos.

Art.13º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Goiás, aos 14 dias do mês de Dezembro

de 2010.

Joaquim Berquo Neto

Prefeito em Exercício



Lei nº. 39/ 2010

"Dispõe sobre o Conselho Municipal Antidrogas- COMAD, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Goiás, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais aprovou, e eu, Prefeito Municipal de Goiás sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL ANTIDROGAS –
COMAD, INTEGRANDO-SE AO ESFORÇO NACIONAL DE COMBATE ÀS DROGAS, QUE
DEDICAR-SE-Á AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES REFERENTES À REDUÇÃO DAS
DEMANDA DE DROGAS.

§1º. CABERÁ AO COMAD ATUAR COMO COORDENADOR DAS ATIVIDADES DE TODAS AS INSTITUIÇÕES E ENTIDADES MUNICIPAIS, RESPONSÁVEIS PELO DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES SUPRA MENCIONADAS, ASSIM COMO DOS MOVIMENTOS COMUNITÁRIOS ORGANIZADOS E REPRESENTAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS E ESTADUAIS EXISTENTES NO MUNICÍPIO E DISPOSTAS A COOPERAR COM O ESFORÇO MUNICIPAL.

§2°. O COMAD, COMO COORDENADOR DAS ATIVIDADES MENCIONADAS NO PARÁGRAFO ANTERIOR, DEVERÁ INTEGRAR-SE AO SISTEMA NACIONAL ANTIDROGAS – SISNAD.

§3º. PARA OS FINS DESTA LEI, CONSIDERA-SE:



I. REDUÇÃO DE DEMANDA COMO O CONJUNTO DE AÇÕES RELACIONADAS À PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO DE DROGAS, AO TRATAMENTO, À RECUPERAÇÃO E À REINSERÇÃO SOCIAL DOS INDIVÍDUOS QUE APRESENTEM TRANSTORNOS DECORRENTES DO USO INDEVIDO DE DROGAS.

II. DROGAS, COMO TODA SUBSTÂNCIA NATURAL OU PRODUTO QUÍMICO QUE, EM CONTATO COM O ORGANISMO HUMANO, ATUE COMO DEPRESSOR, ESTIMULANTE OU PERTURBADOR, ALTERANDO O FUNCIONAMENTO DO SISTEMA NERVOSO CENTRAL, PROVOCANDO MUDANÇAS NO HUMOR, NA COGNIÇÃO E NO COMPORTAMENTO, PODENDO CAUSAR DEPENDÊNCIA QUÍMICA. PODEM SER CLASSIFICADAS EM ILÍCITAS E LÍCITAS, DESTACANDO-SE, DENTRE ESSAS ÚLTIMAS O ÁLCOOL, O TABACO E OS MEDICAMENTOS.

III. DROGAS ILÍCITAS AQUELAS ASSIM ESPECIFICADAS EM LEI NACIONAL E TRATADOS INTERNACIONAIS FIRMADOS PELO BRASIL, E OUTRAS, RELACIONADAS PERIODICAMENTE PELO ÓRGÃO COMPETENTE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, INFORMADA À SECRETARIA MUNICIPAL ANTIDROGAS — SENAD E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS.

#### ART.2°. SÃO OBJETIVOS DO COMAD:

I. INSTITUIR E DESENVOLVER O PROGRAMA MUNICIPAL
 ANTIDROGAS - PROMAD, DESTINADO AO DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DE REDUÇÃO DA DEMANDA DE DROGAS;





II. ESTIMULAR E COOPERAR COM SERVIÇOS QUE VISAM AO ENCAMINHAMENTO E TRATAMENTO DE DEPENDENTES DE DROGAS;

III. INCENTIVAR E PROMOVER, EM NÍVEL MUNICIPAL, A INCLUSÃO DE ENSINAMENTOS REFERENTES ÀS SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS EM CURSO DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES;

IV. ACOMPANHAR O DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO E REPRESSÃO, EXECUTADAS PELO ESTADO E PELA UNIÃO;

V. PROPOR, AO PREFEITO E À CÂMARA MUNICIPAL, AS MEDIDAS QUE ASSEGUREM O CUMPRIMENTO DOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS MEDIANTE A INSTITUIÇÃO DESTA LEI.

§1º. O COMAD DEVERÁ AVALIAR, PERIODICAMENTE A CONJUNTURA MUNICIPAL, MANTENDO ATUALIZADOS O PREFEITO E A CÂMARA MUNICIPAL, QUANTO AO RESULTADO DE SUAS AÇÕES.

§2°. O COMAD DEVERÁ MANTER A SECRETARIA NACIONAL ANTIDROGAS - SENAD, E O CONSELHO ESTADUAL ANTIDROGAS - CONEN, PERMANENTEMENTE INFORMADOS SOBRE OS ASPECTOS DE INTERESSE RELACIONADOS À SUA ATUAÇÃO, COM A FINALIDADE DE CONTRIBUIR PARA O APRIMORAMENTO DOS SISTEMAS NACIONAL E ESTADUAL ANTIDROGAS, POR MEIO DA REMESSA DE RELATÓRIOS FREQUENTES.

3



ART.3°. O COMAD SERÁ COMPOSTO POR 14 MEMBROS TITULARES E SEUS RESPECTIVOS SUPLENTES, ASSIM ESPECIFICADOS:

I. SETE REPRESENTANTES DO PODER EXECUTIVO, INDICADOS PELO PREFEITO MUNICIPAL, SENDO:

DA SECRETARIA DA
A SECRETARIA DE
ÁREA DA CRIANÇA
DA ASSISTÊNCIA
DA PROCURADORIA
O DEPARTAMENTO

II. SETE REPRESENTANTES DA SOCIEDADE ORGANIZADA, OS QUAIS SERÃO INDICADOS PELOS SEUS REPRESENTANTES:

A) UM REPRESENTANTE DE ENTIDADE QUE ATUA NA RECUPERAÇÃO DE DEPENDENTES QUÍMICOS;

- B) UM REPRESENTANTE DE ASSOCIAÇÃO DE MORADORES;
- C) UM REPRESENTANTE DE ENTIDADE QUE ATUA COM JOVENS;
- D) UM REPRESENTANTE DO CONSELHO TUTELAR;
- E) UM REPRESENTANTE DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR;
- F) UM REPRESENTANTE DE IGREJA CATÓLICA;

3



## G) UM REPRESENTANTE DE IGREJA EVANGÉLICA;

#### III. CONVIDADOS DO PREFEITO MUNICIPAL:

- a) REPRESENTANTES DO JUIZADO DA
- INFÂNCIA E JUVENTUDE;
  - b) REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO;
  - C) REPRESENTANTE DA POLÍCIA MILITAR;
  - d) REPRESENTANTE DA POLÍCIA CIVIL;
  - e) REPRESENTANTE DA ORDEM DOS

ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSEÇÃO - CIDADE DE GOIÁS.

§1º. OS CONSELHEIROS, CUJAS NOMEAÇÕES SERÃO PUBLICADAS EM DIÁRIO OFICIAL, TERÃO MANDATO DE DOIS ANOS, PERMITIDA A SUA RECONDUÇÃO POR MAIS UM ANO.

§2°. SEMPRE QUE SE FAÇA NECESSÁRIO, EM FUNÇÃO DA TECNICIDADE DOS TEMAS EM DESENVOLVIMENTO, O COMAD PODERÁ CONTAR COM A PARTICIPAÇÃO DE CONSULTORES, A SEREM INDICADOS E NOMEADOS PELO PREFEITO.

#### ART.4°. O COMAD FICA ASSIM ORGANIZADO:

- I. PRESIDENTE;
- II. SECRETÁRIO-EXECUTIVO;
- III. MEMBROS.

PARÁGRAFO ÚNICO. O PRESIDENTE DO COMAD É DE LIVRE NOMEAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL DENTRE SEUS CONSELHEIROS EFETIVOS.

ART.5°. FICA CRIADO O FUNDO REMAD – FUNDO DE RECURSOS MUNICIPAIS ANTIDROGAS, QUE SERÁ CONSTITUÍDO COM BASE NAS VERBAS PRÓPRIAS



DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO, DOAÇÕES, CONVÊNIOS, RECURSOS SUPLEMENTARES, ENTRE OUTROS, OS QUAIS SERÃO DESTINADOS COM EXCLUSIVIDADE À CAUSA ANTIDROGAS.

ART.6°. O FUNDO REMAD SERÁ GERIDO PELO ÓRGÃO FAZENDÁRIO MUNICIPAL, QUE SE INCUMBIRÁ DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA ANUAL A SER APROVADA PELO CONSELHO.

ART.7°. O DETALHAMENTO DA ORGANIZAÇÃO O COMAD E DO FUNDO REMAD SERÃO OBJETO DO RESPECTIVO REGIMENTO INTERNO.

ART.8°. AS FUNÇÕES DE CONSELHEIRO NÃO SERÃO REMUNERADAS, PORÉM CONSIDERADAS DE RELEVANTE SERVIÇO PÚBLICO.

PARÁGRAFO ÚNICO. A RELEVÂNCIA A QUE SE REFERE O PRESENTE ARTIGO SERÁ ATESTADA POR MEIO DE CERTIFICADO EXPEDIDO PELO PREFEITO, MEDIANTE INDICAÇÃO DO PRESIDENTE DO COMAD.

ART.9°. AS DESPESAS DECORRENTES DA PRESENTE LEI SERÃO ATENDIDAS POR VERBAS PRÓPRIAS DO ORÇAMENTO MUNICIPAL.

ART.10. ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DA SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

GOIÁS, 14 DE DEZEMBRO DE 2010.

Joaquim Berquó Neto .

Prefeito em Exercício



Lei nº. 44/ 2010

CERTIDAO
Certificamos para os devidos fins, que o presente ato loi devidamente publicado no Placardo ficial dest. Municipio 10
Goiás-Go., Secretário de Administração

"Dispõe sobre a autorização de abertura de credito suplementar no orçamento de 2010, da Prefeitura Municipal, é dá outras providencias."

A Câmara Municipal de Goiás, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais aprovou, e eu, Prefeito Municipal de Goiás sanciono a seguinte Lei:

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINALIDADES

# DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPELMENTARES

Art. 1°- Fica o Poder Executivo autorizado nos termos do artigo 7°, da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Créditos Adicionais, de natureza suplementar, até o Limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada na própria Lei, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, realizado e projetado, como também o superávit financeiro, se houver, do exercício anterior.

Art. 2° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos ao 01 dia do mês de novembro de 2010.

GANBINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÁS, aos 23 dias do mês de dezembro de 2010.

Joaquim Berquó Neto Prefeito em Exercício



Lei nº. 45/ 2010

CERTIDAO
Certificamos para os devidos fins, que o presente ato foi devidamente publicado no Placardo ficial deste Municipio Coias-Go.

"Versa sobre a redução do quantitativo do conselho Municipal de Educação, instituídos pela Lei nº 26/97 de 19/06/97 e Lei nº 36/97 de 14/08/97, é dá outras providencias."

A Câmara Municipal de Goiás, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais aprovou, e eu, Prefeito Municipal de Goiás sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado o número de conselheiros para composição do conselho Municipal de Educação, reduzindo para o número 14(quatorze) o quantitativo dos mesmos, bem como a participação de 13(treze) entidades, ficando assim relacionadas:

I – Um representante da Secretaria Municipal de Educação;

 II – Um representante do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Goiás SINDIGOIAS;

 III – Dois representantes de Servidores, professores e diretores das Escolas Públicas Municipais;

IV- Um representante de pais de alunos matriculados nas Escolas Públicas Municipais;

V- Um representante do Sindicato dos trabalhadores em Educação de Goiás- SINTEGO;

VI- Um representante das Escolas particulares;

VII- Um representante da Subsecretaria Regional de Educação de Goiás;

VII- Um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente

IX- Um representante da Secretaria Municipal de Promoção Social;

X- Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;



XI- Um representante da Secretaria Municipal de Agricultura;

XII- Um representante do Centro Acadêmico das Faculdades – UEG e UFG;

XIII- Um representante do Poder Legislativo.

Art. 2º- Ficam revogados o artigo 2º da Lei 26/97 e o artigo 1º da Lei 36/97 em sua totalidade.

Art. 3º. Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

GANBINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÁS, aos 23 dias do mês de dezembro de 2010.

Joaquim Berquó Neto Prefeito em Exercício



Lei nº. 46/ 2010

CERTIDAO
Certificamos para os devidos fins, que o presente ato foi devidamente publicado no Placara Oficial deste Municipio.
Goias-Go.

"Dispõe sobre a Política Municipal de Educação Ambiental, é dá outras providencias."

A Câmara Municipal de Goiás, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais aprovou, e eu, Prefeito Municipal de Goiás sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º. Esta Lei institui a Política Municipal de Educação Ambiental no Município de Goiás, em consonância com a legislação Federal e Estadual em vigor.
- Art. 2º. Para fins e objetivos desta Lei, define-se Educação Ambiental com um processo continuo e transdiciplinar de formação e informação, orientado para o desenvolvimento da consciência sobre questões ambientais e para a promoção de atividades que levem a participação das comunidades na preservação do patrimônio ambiental, sendo um meio de promover mudanças de comportamentos e estilos de vida, além de disseminar conhecimentos e desenvolver habilidades rumo a sustentabilidade.
- Art. 3º. A educação ambiental, direito de todos, é um componente essencial e permanente na educação municipal, devendo estar presente, de forma articulada em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.
  - Art. 4º .Os Princípios básicos da Educação Ambiental são:
  - I o enfoque humanístico, sistêmico, democrático e participativo;
- II a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, socioeconômico, político e cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da multidisciplinaridade, interdisciplinaridade e transdisciplinaridade.



- IV a vinculação entre a ética, a educação, a saúde publica, comunicação, o trabalho e as perspectivas socioambientais;
- V estimular o debate sobre os sistemas de produção e consumo, enfatizando os sustentáveis.
- Art. 5º No âmbito da política Publica Municipal estabelecida por essa Lei, compete ao Poder Publico:
- I incorporação do conceito de desenvolvimento sustentável no planejamento e execução das políticas publicas municipais;
  - II educação ambiental em todos os níveis de ensino;
- III meios de integração das ações em prol da educação ambiental realizadas pelo poder publico, pela sociedade civil organizada e pelo setor empresarial.
- Art. 6º A Política Municipal de Educação Ambiental compreende todas as ações de educação ambiental implementadas pelos órgãos e entidades municipais, bem como as realizadas, mediante contratos e convênios de colaboração, por organizações governamentais e empresas.
- Art. 7º Na determinação das ações, projetos e programas vinculados á Política Municipal de Educação Ambiental, devem ser privilegiadas as medidas eu comportem:
  - I capacitação de recursos humanos;
  - II desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
  - III produção de material educativo e sua ampla divulgação;
  - IV acompanhamento e avaliação.
- Art. 8º A capacitação de recursos humanos, voltada para o ensino formal e não formal, comporta as seguintes dimensões:
- I a incorporação da dimensão ambiental durante a formação e especialização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;
- II a preparação de profissionais orientados para atividades de gestão ambiental;
- III a formação e atualização de profissionais especializados na área de meio ambiente.



Art. 9º Na produção de material educativo deverão ser observadas a identificação de seu público-alvo, com vistas a determinação da linguagem e mensagem apropriadas, bem como a exposição e a valorização do patrimônio ambiental do município de Goiás.

Parágrafo Único – Na exposição do Patrimônio Ambiental, o material educativo deverá privilegiar a divulgação de marcos ambientais, assim compreendidos os bens naturais considerados identificadores da cidade.

Art. 10° A dimensão ambiental deve constar os currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

Parágrafo Único – Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atenderem adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental.

Art. 11º Entende-se por educação não-formal as ações e práticas educativas voltadas a sensibilização da coletividade sobre a temática ambiental, e á sua organização e participação na defesa da qualidade do meioambiente, realizadas a margem das instituições escolares.

Parágrafo Único – Para fins do disposto no caput, o Poder Publico Municipal incentivará;

- I a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, de propagandas educativas e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;
- II a ampla participação das escolas, das universidades e de organizações não governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas a educação ambiental não-formal;
- III a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com escolas, as universidades e as organizações não governamentais;
- IV o trabalho de sensibilização junto as populações tradicionais ligadas as Unidades de Conservação, bem como a todas as comunidades envolvidas.
- Art. 12º O Sistema Municipal de Educação Ambiental compreende a Secretaria Municipal de Meio Ambiente a Secretaria Municipal de Educação, o Conselho Municipal de Meio Ambiente CONSEMA e o Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo-Único – O disposto no caput não importa em vedação a que os demais órgãos e entidades municipais implementem ações de educação ambiental, desde eu observados os ditames da Lei e os fixados no âmbito do Sistema de Educação Ambiental.

\*



- Art. 13º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, na qualidade de Órgão Gestor da Política Municipal de Educação Ambiental, compete:
- I definir diretrizes e elaborar, de forma participativa, o Programa
   Municipal de Educação Ambiental;
- II definir diretrizes do programa e projetos, no âmbito da política municipal de educação ambiental, bem como articular, coordenar, executar, supervisionar e monitorar a implantação das ações;
- III participar na negociação de financiamentos a programas e projetos na área de educação ambiental;
- IV acompanhar e avaliar, permanentemente, a política e o Programa Municipal de Educação Ambiental;
- V articular junto ao governo federal e estadual, na implementação e monitoramento das políticas, programas e projetos no âmbito municipal, contribuindo para a existência de um forte Sistema de Educação ambiental.
- §1º Para fins de planejamento e execução de planos, programas e projetos de educação ambiental, o órgão gestor deverá, além de ouvir o CONSEMA, na forma da Legislação em vigor, constituir, construir uma Comissão Multidisciplinar de Educação Ambiental (CMEA) de assessoramento, não governamental, órgão colegiado de caráter deliberativo, composto por representantes de universidades, organizações do terceiro setor e empresas com caráter social, com finalidade de apoiar o órgão gestor na implantação da Política Municipal de Educação Ambiental, de apreciar, formular, propor e avaliar programas, projetos e ações de educação ambiental e exercer o controle social.
- §2º Competirá a Comissão Multidisciplinar de Educação Ambiental (CMEA) a que se refere o parágrafo anterior:
- I apresentar até o dia 30 de abril de cada ano, propostas de projetos, com os respectivos dimensionamentos de recursos, para fim de subsidiar os projetos de leis orçamentárias;
- II assessorar o órgão gestor na programação de uma conferência anual de avaliação da política municipal de educação ambiental. Com a presença de representantes do setor publico, da sociedade civil e das empresas que desenvolvem iniciativas de educação ambiental.
- III propor, até o dia 15 de janeiro de cada ano, um tema a ser priorizado nas campanhas de educação ambiental, observando o disposto no parágrafo único do artigo 9º desta Lei.
- §3º Sem prejuízo do disposto no inciso III do parágrafo anterior, toda e qualquer ação desenvolvida ou apoiada pelo Poder Publico Municipal no



âmbito da Política estabelecida por esta Lei deverá comportar métodos de monitoramento e avaliação.

- Art. 14º A implementação de planos, programas e projetos de educação ambiental no âmbito do ensino formal devem ser submetida a Secretaria Municipal de Educação e Conselho Municipal de Educação, observada a legislação em vigor.
- Art. 15º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Educação e os demais órgãos do município de Goiás, deverão consignar em seus orçamentos recursos necessários ao desenvolvimento de programas, projetos e ações de educação ambiental.
- Art. 16º A seleção de planos e programas para elaboração de recursos públicos em Educação Ambiental deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:
- I conformidade com princípios, objetivos e diretrizes da Política
   Municipal de Educação Ambiental;
- II economicidade, medida pela relação e magnitude dos recursos a alocar e o retorno socioambiental, utilizando-se indicadores qualitativos e quantitativos;
- III analise da sustentabilidade dos planos, programas e projetos em Educação Ambiental que deverá contemplar a capacidade institucional e a continuidade dos planos, programas e projetos.
- Art. 17º Os projetos e programas de assistência técnica e financeira realizados, direta ou indiretamente, pelo Poder Publico Municipal, relativos a meio ambiente e educação, deverão, sempre que possível, conter componentes de educação ambiental.

Art. 18º Esta Lei entra em vigor a data de sua publicação.

GANBINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÁS, aos 23 dias do mês de dezembro de 2010.

Joaquim Berquó Neto Prefeito em Exercício



Lei nº. 47/ 2010

CERTIDA

Certificamos para os devidos fins, que o presente ato foi devidamente publicado no Placard oficial deste Municipio.

Coiss-Go...

Secretário de Administração

"Dispõe sobre a Lei que cria o Programa da Coleta Seletiva, é dá outras providencias."

A Câmara Municipal de Goiás, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais aprovou, e eu, Prefeito Municipal de Goiás sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º. Esta Lei institui o Programa de Coleta Seletiva no Município de Goiás, observando as seguintes diretrizes:
- Art. 2º. Cada escola, além de promover a coleta seletiva interna, se encarregará de conscientizar a comunidade do seu entorno.
- Art. 3º . A segregação de resíduos se dará em dois recipientes, sendo um de materiais recicláveis e o outro de orgânicos e outros.
- Art. 4º . Os órgãos Públicos Municipais e as Escolas Municipais se transformarão em pontos de entrega voluntária, cabendo a cada unidade administrativas tomar as devidas providencias.
- Art. 5º Os matérias recicláveis coletados pelos órgãos e escolas municipais, serão doados ás Cooperativas, Associações eu congregam a categoria dos catadores de matérias recicláveis e entidades filantrópicas. No caso das escolas municipais os matérias poderão constituir renda própria, que será revertida em prol da instituição ou dos alunos, em especial carentes, cabendo-lhes a prestação de contas junto ao Conselho Municipal de Educação e/ou Comunidade Escolar e informar através de relatórios trimestrais de sua aplicação ao Grupo Especial de Trabalho ora instituído por Decreto.
- Art. 6º O Programa de Coleta Seletiva em Goiás terá caráter permanente de forma gradativa até alcançar o horizonte de todos os domicílios de nosso município.
- Art. 7º Todas as atividades inerentes a implementação do referido programa obedecerá às normas da Vigilância Sanitária, do Meio Ambiente e da Saúde Publica do Trabalhador.



- Art. 8º Fica criado o Grupo Especial de Trabalho, vinculado diretamente a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, encarregado de implementar o Programa de Coleta Seletiva dos Resíduos Urbanos Comerciais e Domésticos do Município de Goiás, observando as diretrizes gerais estratégicas de sustentabilidade sócio ambiental.
- Art. 9º O Grupo Especial de Trabalho a que se refere o artigo anterior será coordenado pelo Secretario Municipal de Meio Ambiente, composto por servidores das seguintes instituições:
  - I Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
  - II Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas;
  - III Secretaria Municipal de Educação;
  - IV Secretaria Municipal de Saúde;
  - V Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único – A designação dos servidores para composição do Grupo Especial de Trabalho ficará a cargo dos titulares de cada órgão, mediante ato administrativo próprio.

- Art. 10º Os demais órgãos eu compõe a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Goiás deverão colaborar, quando solicitado, com a implantação do Programa.
- Art. 11º O Grupo Especial De Trabalho será de caráter permanente, cabendo-lhe ao final de cada trimestre apresentar o Chefe do Poder Executivo relatório circunstanciado sobre o desempenho das atividades executadas.

Art. 12º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GANBINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÁS, aos 23 dias do mês de dezembro de 2010.

Joaquim Berquó Neto Prefeito em Exercício



Lei nº. 39/ 2010

"Dispõe sobre o Conselho Municipal Antidrogas- COMAD, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Goiás, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais aprovou, e eu, Prefeito Municipal de Goiás sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL ANTIDROGAS – COMAD, INTEGRANDO-SE AO ESFORÇO NACIONAL DE COMBATE ÀS DROGAS, QUE DEDICAR-SE-Á AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES REFERENTES À REDUÇÃO DAS DEMANDA DE DROGAS.

§1°. CABERÁ AO COMAD ATUAR COMO COORDENADOR DAS ATIVIDADES DE TODAS AS INSTITUIÇÕES E ENTIDADES MUNICIPAIS, RESPONSÁVEIS PELO DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES SUPRA MENCIONADAS, ASSIM COMO DOS MOVIMENTOS COMUNITÁRIOS ORGANIZADOS E REPRESENTAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS E ESTADUAIS EXISTENTES NO MUNICÍPIO E DISPOSTAS A COOPERAR COM O ESFORÇO MUNICIPAL.

§2°. O COMAD, como coordenador das atividades mencionadas no parágrafo anterior, deverá integrar-se ao Sistema Nacional Antidrogas – SISNAD.

§3°. PARA OS FINS DESTA LEI, CONSIDERA-SE:



II. ESTIMULAR E COOPERAR COM SERVIÇOS QUE VISAM AO ENCAMINHAMENTO E TRATAMENTO DE DEPENDENTES DE DROGAS;

III. INCENTIVAR E PROMOVER, EM NÍVEL MUNICIPAL, A INCLUSÃO DE ENSINAMENTOS REFERENTES ÀS SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS EM CURSO DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES;

IV. ACOMPANHAR O DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO E REPRESSÃO, EXECUTADAS PELO ESTADO E PELA UNIÃO;

V. PROPOR, AO PREFEITO E À CÂMARA MUNICIPAL, AS MEDIDAS QUE ASSEGUREM O CUMPRIMENTO DOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS MEDIANTE A INSTITUIÇÃO DESTA LEI.

§1º. O COMAD DEVERÁ AVALIAR, PERIODICAMENTE A CONJUNTURA MUNICIPAL, MANTENDO ATUALIZADOS O PREFEITO E A CÂMARA MUNICIPAL, QUANTO AO RESULTADO DE SUAS AÇÕES.

§2°. O COMAD DEVERÁ MANTER A SECRETARIA NACIONAL ANTIDROGAS - SENAD, E O CONSELHO ESTADUAL ANTIDROGAS - CONEN, PERMANENTEMENTE INFORMADOS SOBRE OS ASPECTOS DE INTERESSE RELACIONADOS À SUA ATUAÇÃO, COM A FINALIDADE DE CONTRIBUIR PARA O APRIMORAMENTO DOS SISTEMAS NACIONAL E ESTADUAL ANTIDROGAS, POR MEIO DA REMESSA DE RELATÓRIOS FREQÜENTES.

3



I. REDUÇÃO DE DEMANDA COMO O CONJUNTO DE AÇÕES RELACIONADAS À PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO DE DROGAS, AO TRATAMENTO, À RECUPERAÇÃO E À REINSERÇÃO SOCIAL DOS INDIVÍDUOS QUE APRESENTEM TRANSTORNOS DECORRENTES DO USO INDEVIDO DE DROGAS.

II. DROGAS, COMO TODA SUBSTÂNCIA NATURAL OU PRODUTO QUÍMICO QUE, EM CONTATO COM O ORGANISMO HUMANO, ATUE COMO DEPRESSOR, ESTIMULANTE OU PERTURBADOR, ALTERANDO O FUNCIONAMENTO DO SISTEMA NERVOSO CENTRAL, PROVOCANDO MUDANÇAS NO HUMOR, NA COGNIÇÃO E NO COMPORTAMENTO, PODENDO CAUSAR DEPENDÊNCIA QUÍMICA. PODEM SER CLASSIFICADAS EM ILÍCITAS E LÍCITAS, DESTACANDO-SE, DENTRE ESSAS ÚLTIMAS O ÁLCOOL, O TABACO E OS MEDICAMENTOS.

III. DROGAS ILÍCITAS AQUELAS ASSIM ESPECIFICADAS EM LEI NACIONAL E TRATADOS INTERNACIONAIS FIRMADOS PELO BRASIL, E OUTRAS, RELACIONADAS PERIODICAMENTE PELO ÓRGÃO COMPETENTE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, INFORMADA À SECRETARIA MUNICIPAL ANTIDROGAS — SENAD E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS.

# ART.2°. SÃO OBJETIVOS DO COMAD:

I. INSTITUIR E DESENVOLVER O PROGRAMA MUNICIPAL ANTIDROGAS – PROMAD, DESTINADO AO DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DE REDUÇÃO DA DEMANDA DE DROGAS;





ART.3°. O COMAD SERÁ COMPOSTO POR 14 MEMBROS TITULARES E SEUS RESPECTIVOS SUPLENTES, ASSIM ESPECIFICADOS:

I. SETE REPRESENTANTES DO PODER EXECUTIVO, INDICADOS PELO PREFEITO MUNICIPAL, SENDO:

	a)	DOIS REPRESENTANTES DA SECRETARIA DA
EDUCAÇÃO;		
	b)	UM REPRESENTANTE DA SECRETARIA DE
SAÚDE;		
	c)	UM REPRESENTANTE DA ÁREA DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE;		
	d)	UM REPRESENTANTE DA ASSISTÊNCIA
SOCIAL;		
	e)	UM REPRESENTANTE DA PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPI	0;	
	f)	UM REPRESENTANTE DO DEPARTAMENTO
DE SEGURANÇA.		

- II. SETE REPRESENTANTES DA SOCIEDADE ORGANIZADA, OS QUAIS SERÃO INDICADOS PELOS SEUS REPRESENTANTES:
  - A) UM REPRESENTANTE DE ENTIDADE QUE ATUA NA RECUPERAÇÃO DE DEPENDENTES QUÍMICOS;
    - B) UM REPRESENTANTE DE ASSOCIAÇÃO DE MORADORES;
    - C) UM REPRESENTANTE DE ENTIDADE QUE ATUA COM JOVENS;
    - D) UM REPRESENTANTE DO CONSELHO TUTELAR;
    - E) UM REPRESENTANTE DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR;
    - F) UM REPRESENTANTE DE IGREJA CATÓLICA;



#### G) UM REPRESENTANTE DE IGREJA EVANGÉLICA;

#### III. CONVIDADOS DO PREFEITO MUNICIPAL:

- a) REPRESENTANTES DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE:
  - b) REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO;
  - c) REPRESENTANTE DA POLÍCIA MILITAR;
  - d) REPRESENTANTE DA POLÍCIA CIVIL;
  - e) REPRESENTANTE DA ORDEM DOS

ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSEÇÃO - CIDADE DE GOIÁS.

**§1º.** OS CONSELHEIROS, CUJAS NOMEAÇÕES SERÃO PUBLICADAS EM DIÁRIO OFICIAL, TERÃO MANDATO DE DOIS ANOS, PERMITIDA A SUA RECONDUÇÃO POR MAIS UM ANO.

§2°. SEMPRE QUE SE FAÇA NECESSÁRIO, EM FUNÇÃO DA TECNICIDADE DOS TEMAS EM DESENVOLVIMENTO, O COMAD PODERÁ CONTAR COM A PARTICIPAÇÃO DE CONSULTORES, A SEREM INDICADOS E NOMEADOS PELO PREFEITO.

#### ART.4°. O COMAD FICA ASSIM ORGANIZADO:

- I. PRESIDENTE;
- II. SECRETÁRIO-EXECUTIVO;
- III. MEMBROS.

PARÁGRAFO ÚNICO. O PRESIDENTE DO COMAD É DE LIVRE NOMEAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL DENTRE SEUS CONSELHEIROS EFETIVOS.

ART.5°. FICA CRIADO O FUNDO REMAD – FUNDO DE RECURSOS MUNICIPAIS ANTIDROGAS, QUE SERÁ CONSTITUÍDO COM BASE NAS VERBAS PRÓPRIAS